

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-
GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

MATHEUS VIEZZER

ECONOMIA DO CONHECIMENTO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A LEI DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA

PONTA GROSSA
2025

MATHEUS VIEZZER

ECONOMIA DO CONHECIMENTO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A LEI DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA

Dissertação apresentada como requisito parcial de avaliação para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Linha de Pesquisa: História, Cultura e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda.

Co-orientador: Prof. Dr. Cristian Leonardo Toledo Bessone

PONTA GROSSA

2025

V671 Viezzer, Matheus

Economia do conhecimento e sua influência sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais Brasileira / Matheus Viezzer. Ponta Grossa, 2025. 81 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: História, Cultura e Cidadania), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. João Irineu Miranda.
Coorientador: Prof. Dr. Cristian Bessone.

1. Proteção de dados. 2. Gdpr. 3. Lgpd. 4. Economia do conhecimento. 5. Privacidade. I. Miranda, João Irineu. II. Bessone, Cristian. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. História, Cultura e Cidadania. IV.T.

CDD: 340

TERMO DE APROVAÇÃO

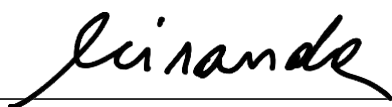
MATHEUS VIEZZER

“Economia do Conhecimento e sua influência sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais Brasileira”.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 17 de fevereiro de 2025.

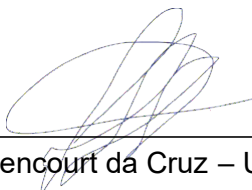
Assinatura pelos membros da Banca



Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda - UEPG - PR -Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br REJANE SARTORI
Data: 17/02/2025 16:14:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Rejane Sartori - UNICESUMAR-PR – Membro Externo



Prof. Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz – UEPG-PR – Membro Interno

Prof. Dr. Marcio Ronaldo Santos Fernandes - UNICENTRO-PR – Suplente Externo

Profa. Dra. Lislei Teresinha Preuus – UEPG-PR – Suplente Interno

AGRADECIMENTOS

Agradeço à toda a minha família, por sempre acreditarem e confiarem em mim, mesmo quando não compreendendo totalmente minhas ideias e insanidades.

Agradeço aos meus pais, por tudo o que fizeram por nossa família, desde sempre provendo tudo e muito mais do que precisávamos.

Agradeço a minha irmã e meu irmão, por me escutarem, apoiarem, discutirem, opinarem e serem os melhores exemplos que eu poderia ter.

Agradeço especialmente a minha esposa, sempre me suportar e apoiar de todas as formas, especialmente me incentivando a seguir a carreira acadêmica, sendo minha principal apoiadora em tentar o mestrado, assim como, meu incentivo diário a ser uma pessoa melhor, tanto no aspecto pessoal quanto no aspecto profissional.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda, sem o qual não seria possível realizar a presente pesquisa, sempre fornecendo orientações precisas e dedicadas, sempre oferecendo suporte, dentro e fora da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Agradeço ao meu coorientador, Prof. Dr. Cristian Leonardo Toledo Bessone, o qual sempre fora prestativo e me auxiliou com todo o seu conhecimento, sempre disposto a ajudar com meu tema.

Agradeço também a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, os quais contribuíram de diversas formas com minha pesquisa.

Agradeço também a todos os colegas do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, por todas as interações e discussões realizadas dentro e fora da sala de aula.

Agradeço em especial as amigas que surgiram dentro do curso, em especial ao nosso grupo do café (Carlos, Vandrey e Guilherme) e aos

companheiros de Laboratório (Eduardo e Guilherme).

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Deus por me abençoar permitindo vivenciar tudo o que já vivenciei em minha vida.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo, determinar a influência que a GDPR e as outras normas Europeias tiveram sobre a LGPD, buscando determinar se esta influência obstrui o grau de sucesso que a norma brasileira possui. Para alcançar tal objetivo, explora a evolução das leis de proteção de dados, com foco na influência da Economia do Conhecimento sobre essas regulamentações, selecionando diversas normativas as quais apresentam a evolução de toda a perspectiva de proteção de dados dentro da história da sociedade moderna. Destacando como estas diretrizes internacionais, como as da OCDE e o GDPR da União Europeia, moldaram os padrões globais de proteção de dados, traçando relação destas com a legislação europeia definitiva sobre o assunto, a GDPR. A escolha pela se dá em razão de que a GDPR é reconhecida por seu impacto significativo, estabelecendo um marco de referência para a proteção de dados em todo o mundo. O texto aborda a Economia do Conhecimento, enfatizando os dados como um ativo econômico crucial, destacando o papel das leis de proteção de dados na gestão responsável desse ativo, porém analisando estas mesmas sob outra perspectiva, de que estas mesmas permitem o tratamento e o uso destas informações de forma legalizada, não cumprindo seu fator principal, de proteção das informações. A presente pesquisa discute os desafios de equilibrar os direitos à privacidade com as exigências de uma economia orientada por dados, ressaltando a importância fundamental da privacidade na era digital, e os motivos pelos quais este ponto de observação torna-se importante. Por fim, o documento examina a influência global dos padrões europeus de proteção de dados sobre a legislação brasileira dedicada sobre o tema, a LGPD, ilustrando o amplo impacto dessas regulamentações internacionais na criação desta legislação nacional. Defendendo visão crítica sobre estas leis e normativas, buscando garantir que estas protejam os direitos dos cidadãos sem apenas legitimar a exploração econômica dos dados pessoais, como instrumento da Economia do Conhecimento.

Palavras-chave: Proteção de dados; GDPR; LGPD; Economia do Conhecimento; Privacidade.

ABSTRACT

This research aims to determine the influence that the GDPR and other European regulations have had on the LGPD, seeking to assess whether this influence hinders the degree of success of the Brazilian law. To achieve this objective, it explores the evolution of data protection laws, focusing on the influence of the Knowledge Economy on these regulations, selecting various norms that demonstrate the historical development of data protection within modern society. It highlights how international guidelines, such as those from the OECD and the European Union's GDPR, have shaped global data protection standards, establishing a connection between these guidelines and the definitive European legislation on the subject, the GDPR. The choice of the GDPR is due to its recognized significant impact, setting a global benchmark for data protection. The text addresses the Knowledge Economy, emphasizing data as a crucial economic asset and highlighting the role of data protection laws in the responsible management of this asset. However, it also analyzes these laws from another perspective, arguing that they legalize the processing and use of information rather than fulfilling their primary role of protecting data. This research discusses the challenges of balancing privacy rights with the demands of a data-driven economy, underscoring the fundamental importance of privacy in the digital age and explaining why this perspective is essential. Finally, the document examines the global influence of European data protection standards on Brazilian legislation dedicated to the topic, the LGPD, illustrating the broad impact of these international regulations on the creation of this national law. It advocates for a critical view of these laws and regulations, ensuring that they protect citizens' rights rather than merely legitimizing the economic exploitation of personal data as an instrument of the Knowledge Economy.

Keywords: Data Protection; GDPR; LGPD; Knowledge Economy; Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
CCPA	<i>CALIFÓRNIA CONSUMER PRIVACY ACT</i>
CERN	<i>CENTRE EUROPÉEN POUR LA RECHERCHE NUCLÉAIRE</i>
GDPR	<i>GENERAL DATA PROTECTION</i>
LGPD	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
OECD	<i>ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO- OPERATION AND DEVELOPMENT</i>
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
TIC	TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
UE	UNIÃO EUROPEIA
UNGA	<i>UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ECONOMIA DO CONHECIMENTO	14
2.1	ECONOMIA DO CONHECIMENTO E SEU PAPEL NA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	14
2.2	DADOS PESSOAIS, FORMA DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL	29
2.3	PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	37
3	INFLUÊNCIAS EXTERNAS NA CONJUNTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA	41
3.1.1	Lei De Proteção De Dados Do Estado De Hesse – 1970	42
3.1.2	Lei De Proteção De Dados Sueca – 1973	43
3.1.3	Oecd Diretrizes para Regimento da Proteção Da Privacidade e os Fluxos Transfronteiriços De Dados Pessoais – 1980	44
3.1.4	Ocorrência Da Convenção De 1981 Sobre Processamento Automatizado De Dados Pessoais – 1981	44
3.1.5	Diretrizes Para A Regulação De Arquivos De Dados Pessoais Computadorizados, Ago/Un – 1989	48
3.1.6	Tratado De Maastricht, Ue – 1992	49
3.1.7	Diretrizes Para A Proteção De Dados Número 95/46/Ec – 1995	51
3.1.8	Regulamento Geral De Proteção De Dados – 2016	52
3.1.9	Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais – 2018	54
3.2	INFLUÊNCIAS EXTERNAS NA LGPD	55
4	O IMPACTO DAS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NA LGPD	67
4.1	O USO DE DETERMINAÇÕES EXTERNAS À CONJUNTURA BRASILEIRA	67
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A Economia do Conhecimento não é um instituto proveniente da sociedade atual, o pós-industrial, porém esta nunca esteve sob o holofote em que se encontra hoje. Posição a qual se justifica por influenciar a criação da denominada Sociedade da Informação, atual paradigma social. Esta transição social, para a chamada Sociedade da Informação, marca uma das mais significativas transformações nas estruturas sociais e econômicas de todos os tempos.

No cerne dessa revolução, a informação emerge não apenas como um insumo econômico vital, mas também como uma ferramenta de governança, por meio do conhecimento adquirido da interpretação das informações coletadas, assim como ferramenta utilizada nas relações interpessoais, ditando todo o comportamento social. Partindo destas definições, a presente dissertação é resultado do pensamento inverso sobre as concepções comumente espalhadas sobre as Leis de Proteção de Dados Pessoais, de que estas mesmas foram criadas para a proteção dos indivíduos e de suas informações pessoais. A perspectiva adotada pela presente dissertação é de que as legislações não somente realizam tal proteção, mas também permitem o tratamento destes dados, os quais passam a ser utilizados como meio de implementação da Economia do Conhecimento.

Em termos metodológicos, a metodologia utilizada é de natureza qualitativa, uma vez que a análise base da presente dissertação se deu por meio de fontes textuais, livros, artigos, legislações e outros documentos que tratam do tema em questão, sendo tomado de partida o método dedutivo. Fez-se uso de metodologia diferente em cada um dos capítulos aqui presentes. Sendo utilizado o método explicativo, se utilizando também da metodologia estado da arte, para compreender a evolução dos conceitos abordados para o primeiro capítulo.

Utilizou-se do método histórico-comparativo para o segundo capítulo, a fim de determinar quais os marcos legislativos que influenciaram na produção, tanto das legislações externas tratantes sobre o tema, quanto a legislação foco do presente estudo, a brasileira.

E, por fim, o método bibliográfico-exploratório e documental, utilizado para traçar a relação proposta pela presente dissertação, de forma a analisar

todo o escrito sobre o tema, em forma de legislações, regulamentos, escritos, livros e artigos científicos, sob o ponto de vista proposto pela presente pesquisa.

Buscando o claro entendimento e compreensão do leitor, esta dissertação se inicia conceituando a Economia do Conhecimento e seu papel na criação da Sociedade da Informação, conjuntura social do presente momento. Partindo disto, a Economia do Conhecimento toma como seu objeto o conhecimento, o qual pode ser utilizado para produzir determinado produto, para controlar as informações sobre o produto, quando se tratando de produtos de mercado, porém, quando falamos de pessoas e do uso por Estados, o conhecimento que se utiliza é o conhecimento sobre elas, sobre seus comportamentos e preferências (Borges, 2000), para ampliar o controle ou determinar comportamentos.

Primeiro, devemos reconhecer a importância do conhecimento para que a economia mundial se mantenha ativa, distribuindo a visão antes apontada somente para o produto final, para também toda inteligência envolvida e destinada para esta produção, desde sua criação até sua elaboração. Frente a esta evolução, as informações passam a assumir caráter não antes presenciado em nossa sociedade, transformando a antes denominada sociedade pós-industrial em Economia do Conhecimento (Drucker, 1969).

Assim sendo, o comportamento dentro das sociedades altera-se em conjunto às transformações econômicas evidenciadas pela Economia do Conhecimento, sendo que estas primeiras passam a colocar a informação como centro de todas as relações sociais, emergindo, desta forma, a denominada Sociedade da Informação (Wertheim, 2000).

Esta alteração ocorreu de forma acelerada mediante a recente evolução tecnológica e, em especial, a permissão de acesso à internet pela população, meio o qual possibilitou a estas pessoas das mais variadas classes sociais e também localidades, acesso aos conhecimentos antes privados a determinados grupos.

Essa transição reflete uma evolução que vai além das noções clássicas de trabalho, produção e produto, onde o conhecimento e a informação se tornaram os principais motores do crescimento econômico (Drucker, 1993). Além de alcançarem aspectos fora do âmbito mercadológico, alterando os comportamentos de toda a sociedade. Reconhecendo esta alteração vivenciada

pelo mercado, após o advento da Segunda Guerra Mundial, os países e seus respectivos governos encontraram fonte de controle e conhecimento sobre sua população não antes explorada, a informação (Bioni, 2021).

Sob este ponto de vista, a coleta de informações e o uso destas mesmas para obtenção de conhecimentos e formulação de definições, que era aplicada somente aos produtos, e a produção destes mesmos, passou a, com a utilização militarizada das informações pelos países, ganhar novo caráter, passando a ser utilizadas de forma direta à população (Mendes, 2014).

Esta forma de uso permite aos controladores dos dados coletados traçar comportamentos, adaptar políticas para melhor atender os interesses da população, aprimorar o poder de polícia, dentre outros aspectos positivos. Porém, em conjunto a estes, emergem os aspectos negativos, como o uso deste instituto para controle de comportamentos, disseminação de informações falsas, e principalmente, invasão da privacidade dos indivíduos (Orwell, 1949). A partir deste aspecto, sendo a informação um conjunto de conhecimentos sobre determinado aspecto, objeto ou pessoa, políticas destinadas à proteção do conhecimento sobre as pessoas começam a aparecer em diversos países, restringindo a coleta e o tratamento destas informações, protegendo, porém, ao mesmo tempo possibilitando o uso destas.

A justificativa da presente pesquisa está no uso dos dados coletados pelo Estado e suas entidades, ou pela esfera privada, para controlar a população e seu comportamento, tanto pessoal quanto público, de acordo com a hipótese proposta. Tal proveito só pode ser afirmado se estabelecida a influência da Economia do Conhecimento sobre a criação destes regulamentos.

Sob este aspecto, o presente estudo tem como hipótese a verificação desta influência, sendo este o motivo de os serviços prestados pelas agências reguladoras de proteção de dados se apresentarem como não suficientes, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Buscando comprovar esta hipótese, o objetivo geral é demonstrar a influência da Economia do Conhecimento sobre a criação das leis dedicadas à proteção de dados pessoais, analisando esta relação sob a perspectiva previamente apontada, de modo a possibilitar a compreensão dos diversos interesses e motivações presentes no processo de regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil, que podem ter interferido na formação até mesmo das entidades de

fiscalização e criação de normativas do país.

A compreensão dos conceitos de Economia do Conhecimento e Sociedade da Informação, e sua relação, é o objeto do primeiro objetivo específico determinado para comprovar a hipótese central do presente estudo.

Em segundo lugar, buscando compreender a influência sofrida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) proveniente do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês), um dos objetivos específicos da presente pesquisa é estabelecer uma relação entre a norma europeia predecessora à brasileira, a fim de determinar um marco histórico como ponto de partida.

Para isso, foram buscadas legislações mundiais que trataram da proteção da privacidade das informações pessoais. As discussões sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais, seu uso e destino, tiveram início no território europeu na década de 1970 (Hesse, 1970), e, ao longo do tempo, diversas outras normativas foram publicadas, todas contribuindo para uma normativa geral em todo o território europeu, a qual passou a ser utilizada como exemplo, e suas políticas de necessidade de outros países e entidades que realizavam negociações com a União Europeia, também possuidoras de regulamentos sobre o tratamento das informações pessoais, fez com que esta fosse disseminada e expandida para todo o globo terrestre.

É importante destacar que tais discussões, culminando nesta importante regulamentação, levaram aproximadamente 46 anos, com diversas medidas e determinações ocorrendo dentro deste período, partindo de 1970, com a Lei do Estado de Hesse, na Alemanha, e chegando à GDPR (2016), moldando todas as regulamentações presentes nesta última, de acordo com a realidade social dos países integrantes da União Europeia.

O terceiro objetivo específico, e final, para que o objetivo geral seja alcançado, é identificar a influência da Economia do Conhecimento sobre a criação da LGPD (2018), traçando uma linha do tempo, destacando os pontos em que cada normativa auxiliou na criação da GDPR e estabelecendo uma relação entre o uso dos institutos integrantes da Economia do Conhecimento pelos Estados, instituições públicas e pela esfera privada e a criação. Das leis de proteção de dados pessoais, destacam-se as alterações por elas propostas, assim como os regramentos baseados na Economia do Conhecimento

empregados por cada uma.

A expansão desse tema alcançou todos os países do mundo, de forma que o Brasil também foi atingido por essa onda legislativa. Por esse motivo, foi desenvolvida legislação dedicada ao tema, a LGPD (2018), criada apenas dois anos após a GDPR europeia (Ruaro; Rodriguez; Finger, 2011). Por esse motivo, a presente dissertação buscou estabelecer a relação de influência do primeiro para com o segundo.

Compreender sob quais pontos a Economia do Conhecimento influenciou a criação de todas essas normas regulatórias de proteção de dados pessoais, sejam nacionais ou internacionais, de forma que, ao mesmo tempo em que permitem a reparação pelo mau uso das informações coletadas, também permitem a coleta e determinados usos contrários à privacidade das pessoas para usos econômicos, levantou o problema de pesquisa norteador da presente dissertação, questionando se essa influência alcançou o território brasileiro quando da criação de nossa legislação, afetando, assim, o grau de sucesso da chamada Cultura de Proteção de Dados aqui no Brasil.

Tal questionamento só pôde ser respondido após o preenchimento de todas as proposições fixadas pelos objetivos, tanto gerais quanto específicos da pesquisa, comprovando ou não a hipótese lançada inicialmente e encontrando a relação entre a Economia do Conhecimento, a Proteção de Dados Pessoais e a Eficácia do sistema de proteção aplicado no território brasileiro.

2 ECONOMIA DO CONHECIMENTO

2.1 ECONOMIA DO CONHECIMENTO E SEU PAPEL NA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Esta tese examina a influência da Economia do Conhecimento sobre as leis de proteção de dados pessoais, buscando compreender a verdadeira função dessas legislações promulgadas no Brasil e as leis que inspiraram sua criação.

Para iniciar essa análise, é essencial responder à pergunta fundamental: o que são informação e conhecimento? Quando esses termos são abordados, a generalização de suas definições é recorrente, o que sempre leva ao agrupamento e à confusão entre esses conceitos. Para solucionar essa questão e evitar maiores confusões e sobreposições entre ambos, buscou-se suas respectivas definições no dicionário.

Tal questionamento só pôde ser respondido após o preenchimento de todas as proposições fixadas pelos objetivos, tanto gerais quanto específicos da pesquisa, comprovando ou não a hipótese lançada inicialmente e encontrando a relação entre a Economia do Conhecimento, a Proteção de Dados Pessoais e a Eficácia do sistema de proteção aplicado no território brasileiro.

Desta breve pesquisa, resultou-se que a informação é um conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto ou pessoa (Oxford, 1876). Já o conhecimento é definido como o ato de perceber ou compreender por meio da razão e/ou da experiência (Oxford, 1876).

De forma clara, podemos compreender as informações como todos os dados de determinado objeto, dos quais obtemos diversas informações, e em razão da união destas, o conhecimento se configura. Tomemos, por exemplo, um objeto do qual temos diversas informações, como o número de faces/lados (seis), sua altura (vinte centímetros), largura (vinte centímetros) e profundidade (também vinte centímetros), sendo que todas as faces deste objeto são idênticas. Frente a todas essas informações, obtemos o conhecimento de que se trata de um cubo.

Esse exemplo desenvolvido traz em perspectiva a diferença entre ambos os conceitos, tornando-a clara e estabelecendo o ponto de partida para os conceitos presentes dentro da denominada Economia da Informação.

Desta breve pesquisa, resultou-se que a informação é um conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto ou pessoa (Oxford, 1876). Já o conhecimento é definido como o ato de perceber ou compreender por meio da razão e/ou da experiência.

A Economia da Informação é um conceito criado pelo autor Peter Drucker em 1969. Drucker utiliza o conceito para se referir à utilização do conhecimento, proveniente de qualquer campo ou fonte, novo ou antigo, que possa vir a ser destinado à promoção do desenvolvimento econômico.

O conceito desenvolvido por Drucker, emerge a partir da análise da sociedade pós-industrial, na qual o conhecimento passa a ser visto como o recurso mais importante, destacando que a capacidade de uma organização ou de uma nação de gerar, disseminar e aplicar conhecimento se tornaria fonte de crescimento econômico. Esse crescimento se daria em razão da transformação não somente do campo industrial, mas também da criação de uma nova economia, com princípios diferentes de sua predecessora, baseada na aplicação das informações e sua transformação em conhecimento. Nesse cenário, a inovação, tendo o conhecimento como seu principal insumo, assume um papel cada vez mais relevante, pois sua aplicação prática direciona as organizações à criação de novos produtos, que, por sua vez, impulsionam o desenvolvimento econômico (Angelo, 2016).

As alterações percebidas por Drucker (1969), partem do princípio de que o mercado não mais descartava as informações coletadas, como o gosto do consumidor, mas as coletava e as transformava, contratando pessoas por seu conhecimento sobre determinada área ou função (Patriota *et al.*, 2009). Nesse sentido, entende-se que o conhecimento deixou de ser um insumo simples e passou a ser uma fonte de poder e vantagem competitiva (Angelo, 2016).

Todas as posições de trabalho passaram a sofrer alterações diante dessas novas ideias implementadas pelo mercado, de forma que a aptidão de determinada pessoa não seria mais o único fator para ocupar uma posição, mas sua capacidade de coletar informações e uni-las, formulando conhecimentos sobre determinados aspectos.

A nova tendência da economia é aparente na atual conjuntura com o advento da mais recente revolução nos moldes de nossa sociedade, transformação que passou a denominar a sociedade atual como Sociedade da

Informação.

Nesse cenário, a informação se torna o ativo central, com capacidade de produzir novos conhecimentos e impactar os diversos setores da sociedade. Esses novos conhecimentos são capazes de gerar novos produtos, serviços e, principalmente, inovação (Powell; Senellman, 2004).

Conforme indicado por Drucker, o conhecimento passou a ser visto como um novo fator de produção, fomentando a criação de uma economia baseada no conhecimento e originando a Sociedade da Informação. Diante desse cenário, verifica-se que a informação, antes utilizada como ferramenta de controle e poder, especialmente militar, passa a atuar como elemento-chave da nova economia, a Economia do Conhecimento (Biondi, 2021).

Essa revolução indicada pelo autor é corroborada por Bell (1974), que, no entanto, aponta, de forma diferente do primeiro, que o uso do conhecimento pelo ser humano para atuar e praticar atividades econômicas e exercer a vida em sociedade sempre existiu. Com o alcance da informação às pessoas em geral, no entanto, a virada econômica descrita por Drucker viria a ocorrer.

Bell destacava que o traço distintivo das sociedades industriais avançadas era que o conhecimento teórico — "proposições organizadas de fatos ou ideias, apresentando um juízo ponderado ou resultado experimental" — teria passado a constituir o "princípio axial" do desenvolvimento (Guile, 2008). Dessa forma, o papel principal nas relações interpessoais não seria mais ocupado somente pelo detentor de informações, mas pelo sujeito detentor de conhecimentos e com capacidade para formulá-los.

A disseminação do acesso à informação acarretou essa mudança de perspectiva, e sua influência no mundo econômico alterou todas as relações interpessoais em nossa sociedade. Esse movimento de maior acesso à informação pelas pessoas, que transformou nossa vida em sociedade, passou a ser denominado por Bell como Sociedade da Informação.

O conceito de Sociedade da Informação passou a ser utilizado de forma substitutiva aos conceitos complexos previamente utilizados. Antes de ser devidamente denominada Sociedade da Informação, no entanto, esta mesma passou a possuir a nomenclatura Sociedade Pós-Industrial (Wertheim, 2000).

O novo paradigma chamado Sociedade da Informação abrange uma

dimensão ampla, haja vista a dinâmica da informação, a qual permeia diversos aspectos da sociedade e como as pessoas transformam a informação em conhecimento, partindo das relações negociais e alcançando as relações sociais.

Dessa maneira, o conhecimento se apresenta como elemento fundamental nesta sociedade, considerando sua capacidade de transformação, aperfeiçoamento e geração de informações destinadas à produção de conhecimentos nesta nova forma de sociedade (Borges, 2000).

Essa capacidade de transformação vai além da simples troca ou processamento de informações pelos sujeitos. Quando a informação é devidamente interpretada e sistematizada, converte-se em ativo estratégico, alterando todas as relações de consumo e todas as relações interpessoais.

Assim, o valor econômico de um bem ou serviço deixa de estar associado ao produto final e passa a estar associado ao conhecimento envolvido desde sua concepção até sua disponibilização no mercado, eclipsando estruturas anteriores que destacavam a importância do trabalho e da produção como os principais meios de proporcionar bens essenciais e bem-estar material (Smith, 1996).

Essa nova sociedade é caracterizada pela flexibilidade, pois as tecnologias de informação e comunicação possibilitam a emissão, a transferência e o armazenamento de informações em diversos contextos, apresentando-se como uma nova categoria socioeconômica (Neto; Melo, 2023).

Dessa forma, o trabalho, que antes emergia como fator principal para a manutenção da vida em sociedade, devido à produção de bens dedicados à satisfação das necessidades humanas e epicentro das discussões sociais, como a luta de classes descrita por Marx (1867), passa a ser interpretado como mero instrumento acessório para a geração de conhecimento e informação (Ferreira, 2000).

Dentro dessa nova forma de sociedade, o trabalho deixa de ocupar posição central, pois o conhecimento adquirido pelo indivíduo passa a ser determinante para a vida em sociedade e o desenvolvimento econômico, tornando-se o novo ponto de desequilíbrio entre as pessoas. Assim, a luta de classes estabelecida e muito bem descrita por Marx e Engels é reformulada, e a disputa de posse dos meios de produção deixa de ser o fator preponderante,

passando a ser a disputa pelo acesso ao conhecimento e à informação (Neto; Melo, 2023).

Para esses autores, a norma regente da sociedade em que vivemos é determinada pelo aspecto econômico em que ela se situa, ou seja, a relação entre proprietário e proletário é determinante não somente para as relações econômicas, mas também para as pessoais.

A Sociedade da Informação não compreende somente essa divisão estrita, trazendo em sua essência uma nova perspectiva de relações sociais que não se restringem à disputa econômica entre os grupos apresentados no parágrafo anterior, em razão do dinamismo com que os papéis se redefinem nessa nova estrutura social (Figueiredo; Oliveira, 2022).

Dessa maneira, o surgimento da Sociedade da Informação e a inserção de novas tecnologias de informação e comunicação atuam diretamente sobre as relações sociais e de trabalho. O trabalho, que antes emergia como fator principal para a manutenção da vida em sociedade, pois tornava bens dedicados à satisfação das necessidades humanas acessíveis, não ocupa mais o centro deste novo modelo de sociedade, pois o conhecimento passa a ser elemento determinante para a vida em sociedade e o desenvolvimento econômico.

Com a transição de uma economia focada na produção para uma baseada em serviços, o papel do conhecimento teórico passou por uma transformação significativa. Nesse novo cenário, "quando o conhecimento é aplicado de forma sistemática na transformação de recursos, torna-se claro que o conhecimento, e não o trabalho, é a verdadeira fonte de valor" (Bell, 1979).

Porém, antes de ocupar papel de destaque na formulação de todo esse novo comportamento social, as informações passaram a ser utilizadas para a imposição de determinados governos e regimes.

Assim como se percebeu que as informações podem ser manipuladas para determinar comportamentos de indivíduos, o papel de destaque do conhecimento cresceu não somente quando destinado ao uso do mercado, mas também do ponto de vista militar.

O papel exercido pela informação, e principalmente pelo conhecimento, como elemento fundamental na dinâmica entre o Estado e o indivíduo após a Segunda Guerra Mundial (Biondi, 2021), demonstra a grande importância que passaram a ocupar dentro de nossas sociedades, pois o acesso e o controle da

informação garantiam aos detentores privilégios de caráter político e econômico.

Nesta denominada Sociedade da Informação, a informação, que antes era vista como um recurso secundário, passou a ser considerada um insumo estratégico, inicialmente utilizado como forma de poder militar (Viasacro, 2018), ultrapassando a barreira de poderem ser consideradas como bens dedicados ao mercado, ocupando espaço nas relações interpessoais e progredindo a ser utilizada como forma de atuação militar.

Essa transformação da sociedade, da era prévia para a Sociedade da Informação, também reflete o uso da informação como uma ferramenta militarizada de controle de massas. Como observa Viasacro (2018): *“Intensas campanhas de propaganda antecederam os conflitos armados e permitiam ao Estado mobilizar a opinião pública interna, proporcionando a coesão nacional necessária para levar adiante o esforço de guerra.”*

A informação, portanto, passou a ser analisada não somente como insumo, mas também como instrumento de dominação, demonstrando o potencial de produção de verdades absolutas e, ao mesmo tempo, ocultando outras perspectivas. O uso de informações de forma militarizada não é uma estratégia recente, sendo uma das primeiras formas de atuação em campos de batalha registradas. Porém, diferentemente das formas previamente utilizadas, o controle agora não está mais sob o alcance de poucas pessoas sobre determinadas informações, mas sim sobre informações não verídicas sobre determinadas ações, de forma a manipular atos e ações populares.

Destaca-se, assim, a primeira concepção de controle de massas, utilizando informações coletadas da população de determinada região. O controle, aqui, parte do próprio Estado, que dissemina diversas informações, sejam elas verdadeiras ou não (o que não é objeto do presente estudo). O objetivo é alterar o pensamento de toda a sociedade de determinada localidade.

Como apontado, a informação é vista como uma importante "peça de apoio" nesses processos de controle, pois pode ser utilizada para legitimar ações estatais, mesmo que não sejam do interesse da população (Oliveira; Costa, 2019). Segundo as definições expostas no início deste capítulo, os indivíduos são conduzidos a tais pensamentos por meio do conhecimento.

Esse controle, a título de exemplificação, pode ser caracterizado pelo personagem criado por George Orwell em sua obra 1984, denominado Grande

Irmão (*Big Brother*, tradução nossa). Esse personagem é um mecanismo utilizado pelo Estado para exercer vigilância onipresente sobre os cidadãos, seja por meio de mecanismos físicos ou de uma pressão psicológica constante, de modo que todos estão sujeitos a serem monitorados e possivelmente reprimidos a qualquer momento (Al-Hilo, 2023).

Apesar de fictício, esse personagem desenvolvido por Orwell representa a realidade à qual a população mundial está sujeita, em que o controle informacional tornou-se realidade, com alcances não antes presenciados (Tumelero, 2021), de modo que o detentor de informações pode conduzir determinados destinos de países e cidadãos (Cardoso; Neto, 2011), o que está em conformidade com o que foi exposto anteriormente sobre a utilização da informação como um mecanismo de controle.

De acordo com a teoria descrita por Talcott Parsons na obra *The Social System* (1951), o sujeito passa a ser controlado sem compreender isso como sua realidade, ao apresentar as conceituações sobre Desvio e Mecanismos de Controle Social (*Deviance and mechanisms of social control*, tradução nossa).

Nesta obra, o autor apresenta a ideia de que os indivíduos, dentro das sociedades em que habitam, possuem determinados "papéis sociais", formados pela coletividade, de forma que esta determina normas e regramentos destinados à garantia da previsibilidade de todas as interações que os indivíduos podem vir a participar.

Para Parsons, a sociedade, regida pelo mercado capitalista, exige do indivíduo determinados comportamentos, de modo que, quando não são devidamente cumpridos ou compatíveis com os modelos impostos, tais atos, em descompasso com as diretrizes, passam a ser nomeados "desvios".

Diante desses "desvios", a sociedade lança mão de "mecanismos de controle social", reprimindo tais atos de rebeldia e de confronto ao sistema determinado como correto. Esses mecanismos visam reintegrar o indivíduo desviante ao sistema vigente, de modo que ele passe a se adequar aos padrões estabelecidos anteriormente, servindo de exemplo do que não se deve fazer (Bitencourt; Reck, 2020).

Desta forma, quando detendo todas as informações, ou a maioria delas, os seus possuidores e controladores conseguem delimitar comportamentos a serem seguidos pela população de determinada região, de modo a remover da

equação social a liberdade de todas as pessoas.

O poder de decisão e a autonomia dos indivíduos, a partir deste momento, restam comprometidos, em razão de que todas as suas ações podem ser antecipadas, observadas, reprimidas, e principalmente, influenciadas por aqueles que detêm todos estes dados.

Com este novo método de controle, e mediante as barreiras geográficas e temporais existentes no passado, facilmente todo o pensamento de determinado poderia ser moldado de acordo com os interesses do governante, ou de grupos detentores deste poder (Zubbof, 2015).

Porém, essa relação de controle informacional ultrapassa a relação existente entre Estado e indivíduo e alcança as relações entre os indivíduos, momento no qual as informações pessoais passam a ser utilizadas pelo mercado para destinar produtos. Com o avanço tecnológico, diversos mecanismos de coleta de informações sobre os indivíduos passaram a ser desenvolvidos não somente por Estados, mas também por empresas privadas.

Quando essa relação é superada, o mercado passa a utilizar técnicas similares para aumentar a geração de lucro e diminuir a produção de bens não consumidos. Para traduzir todo o exposto, Garcia (1986), ao comentar as definições de Stigler, descreve como funciona a Economia da Informação:

“O consumidor conhece apenas a distribuição dos preços nas diferentes lojas, mas não o preço específico cobrado por cada loja. Portanto, ele busca encontrar o menor preço, realizando uma busca dentro de uma distribuição aleatória. No entanto, como essa busca tem um custo, o consumidor inevitavelmente precisa limitá-la.” (Garcia, 1986, tradução nossa).

Assim, podemos observar que as informações disponibilizadas ao consumidor delimitam seu poder de decisão, controlando o conhecimento desenvolvido por ele sobre determinado produto ou serviço. Desse modo, ao limitar o acesso a determinadas informações, restringimos o acesso do consumidor a produtos específicos.

Além disso, a perfilização e a coleta de dados comportamentais por parte das empresas podem restringir significativamente a liberdade de escolha dos consumidores (Tumelero, 2021). A Google, por exemplo, interpreta todas as informações coletadas e permite que dados específicos alcancem os indivíduos

por meio de anúncios e posicionamentos de produtos ou serviços, conduzindo-os a realizar determinadas ações e a tomar decisões de forma controlada.

Desse modo, o mercado passa a compreender a importância das informações absorvidas pela sociedade, principalmente as expostas por ela, ocasionando toda a alteração mercadológica que caracteriza a alteração social e econômica proporcionada por esta revolução social.

Como exemplo desta forma de utilização de informações, porém não ainda de forma digitalizada, de forma “pré-informática”, cita-se o taylorismo, no qual o produto era produzido de acordo com os desejos e necessidades do consumidor, e as informações dos funcionários passaram a ser utilizadas como forma de aprimoramento da produção (Drucker, 1993).

Assim, é possível observar claramente o uso, pela esfera privada, das informações fornecidas por determinado indivíduo, o qual passa a utilizá-las para consolidar conhecimento sobre grupos de pessoas e até mesmo regiões, ampliando e melhorando os produtos e seu fornecimento, adequando-os às informações coletadas.

Hoje, a informação substituiu o produto como o elemento central de todas as relações cotidianas, tornando-se a força motriz da sociedade contemporânea e da economia que a interliga (Biondi, 2021).

Esse efeito pode ser exemplificado por uma situação real e atual ocorrida na Fórmula 1. Enquanto antes o foco estava na habilidade do piloto, hoje o conhecimento do engenheiro e projetista Adrian Newey, responsável por veículos que conquistaram mais de oito títulos mundiais, é o ponto principal de discussões e notícias sobre a categoria considerada o pináculo do automobilismo.

Esse exemplo destaca a atual abordagem, com foco no conhecimento de determinado sujeito sobre determinado produto, valorizando o projetista em detrimento do piloto. Tal cenário pode ser considerado um reflexo da Sociedade da Informação, que altera os aspectos antes estabelecidos como regradores das relações de trabalho e interpessoais, estabelecendo que o domínio de conhecimentos e habilidades específicas se faz cada vez mais necessário para obter sucesso em determinada área (Scheibel *et al.*, 2009).

As informações e o conhecimento desse profissional alteraram a dinâmica da categoria, deslocando o foco do automóvel e da habilidade do piloto

para a informação e o conhecimento. Por esse motivo, ao anunciar sua saída da equipe da qual era responsável, gerou-se tamanha repercussão, demonstrando que o capital humano e o conhecimento são os principais drivers de inovação e competitividade neste novo cenário (Angelo, 2016).

Esse exemplo ilustra a mudança no pensamento social, em que o produto final deixou de ser o elemento mais importante, dando lugar às informações e ao conhecimento derivado do estudo e da interpretação destas, em nossa sociedade atual.

Essas mudanças marcaram uma transição nas bases das relações de consumo, que antes se concentravam no trabalho e na prestação de serviços. A produção, anteriormente dividida em unidades como fábricas e lojas, era destinada à venda, e cada empresa decidia o que produzir, a precificação e a quantidade a ser fabricada (Singer, 1998).

Nesse modelo, a produção possuía um único objetivo: alcançar um produto específico, destinado a todas as pessoas. Esse modelo não levava em consideração a melhoria e o desenvolvimento do produto (Gunasekaran, 2001), nem lhes atribuía valor. Contudo, a sociedade atual, ditada pela informatização e pela conectividade, criou novos mecanismos que alteram esse paradigma.

A partir da Sociedade da Informação, esses princípios deixam de prevalecer nas relações de mercado atuais, de modo que as empresas produtoras passaram a identificar a qualidade das informações aplicadas na configuração de seus produtos como imperativa para obter competitividade e excelência em seu segmento de atuação (Neto; Melo, 2023).

A atual Sociedade da Informação é caracterizada pela transição do consumo e da produção, em que a informação e o conhecimento passaram a ser o parâmetro central, alterando a natureza do trabalho, que não se concentra mais no produto final, independentemente do meio, nem na experiência dos compradores ou nos meios de produção.

Outro exemplo dessa substituição é o aplicativo de streaming de músicas e áudios Spotify, dedicado ao fornecimento de músicas e áudios. Ele não se destaca pela música em si, mas por sua capacidade de fornecer informações aos seus usuários, tais como preferências musicais, rotinas de escuta, estatísticas individuais de escuta etc. Dessa forma, o aplicativo não se tornou apenas mais um meio de ouvir músicas/áudios, mas sim uma experiência

diferente das demais no mercado.

Esse cenário de valorização do conhecimento e da informação, em detrimento do produto final, destaca o surgimento de um novo paradigma que ultrapassa as fronteiras da economia, afetando diretamente a maneira como as relações de trabalho e de consumo são estabelecidas na atual sociedade da informação (Ferreira, 2000). Portanto, a sociedade moderna é caracterizada por essa transição, na qual a informação, o conhecimento e o capital intelectual passam a ser os principais drivers de inovação, competitividade e crescimento, enquanto os produtos em si perdem seu destaque central (Neto; Melo, 2023).

Ressalta-se que esses exemplos específicos são apresentados aqui apenas para demonstrar concretamente as relações de consumo estabelecidas em nossa sociedade hoje. No entanto, muitos outros exemplos mais cotidianos podem ser encontrados. Um exemplo principal é toda a área de proteção intelectual, em que o conhecimento e as informações contidas em um produto passam a ser objeto de proteção, em detrimento do produto físico em si (Júnior; Ribeiro, 2022).

A transição da sociedade industrial para a Sociedade da Informação transformou gradualmente as dinâmicas econômicas, agora moldadas pela troca e manipulação de informações, reestruturando as formas tradicionais de produção e consumo e impactando profundamente a vida cotidiana de todas as pessoas. As Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) têm desempenhado um papel central em todas essas alterações comportamentais, pois possibilitaram a democratização do acesso à informação (Baldanza; Abreu, 2013).

Em 1996, a Comissão dos Assuntos Econômicos e Monetários e da Política Industrial da União Europeia publicou um relatório intitulado "A Europa e a Sociedade Global da Informação: Recomendações ao Conselho Europeu", juntamente com uma comunicação sobre "A Via Europeia para a Sociedade da Informação: Plano de Ação" (UE, 1996). O objetivo do relatório era estabelecer uma estrutura para o desenvolvimento da Sociedade da Informação nos países europeus, com recomendações sobre o papel da União Europeia nesse processo. O objetivo era preparar toda a comunidade europeia para as implicações dessa nova sociedade emergente.

Neste documento, a Comissão elaborou um "Plano de Ação" abordando as transformações sociais e seu impacto na vida cotidiana: "A Comissão presume ainda que 'a sociedade da informação alterará profundamente o dia a dia e o tempo de lazer.'" Diante dessa profunda alteração prevista pela União Europeia, responsável por modificar todos os comportamentos diários da vida em sociedade, este documento buscava o desenvolvimento de uma estratégia harmonizada, possibilitando a incorporação da Sociedade da Informação, a fim de gerar vantagens competitivas internacionais por meio da aplicação criativa e produtiva das TICs. (Rodrigues *et al.*, 2003).

Como exemplo das alterações sofridas dentro da categoria "tempo de lazer" por meio do uso das TICs, é possível citar as compras on-line, o streaming de filmes e músicas, as redes sociais e outras atividades de entretenimento, que se estabeleceram e passaram a ser consideradas atividades de lazer para a organização social cotidiana.

A expansão e a categorização dessas atividades, bem como a sua proeminência, podem ser atribuídas ao principal produto alcançado pelas TICs nos dias atuais: os smartphones e dispositivos móveis. O crescente uso desses dispositivos no cotidiano ampliou as formas de interação social e de consumo cultural por meio de plataformas online (Scolari, 2018).

Em continuidade às discussões iniciadas em 1996, foi realizada, em 2003, a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, cujo objetivo foi estabelecer princípios e planos de ação para o desenvolvimento da Sociedade da Informação. Nesse sentido, o evento buscou promover o acesso equitativo à informação e, por conseguinte, ao conhecimento (Figueiredo; Oliveira, 2022).

Conforme demonstrado, a reunião em questão evidenciava o interesse na distribuição igualitária das informações e dos conhecimentos, buscando evitar a proposição anteriormente apresentada de controle de uns sobre os outros. A presente reunião foi realizada com o objetivo de mitigar os riscos potenciais associados ao processo da Sociedade da Informação, tais como a perda de privacidade e a vigilância digital de indivíduos (Azuma, 2005).

A utilização cada vez maior das tecnologias digitais também se reflete no âmbito profissional e nas estruturas governamentais, como sob o aspecto político do uso de tais informações.

O emprego da informação e do controle de dados pela política (Beuron;

Richter, 2023) é um tópico que tem adquirido importância recentemente, como pode ser comprovado por meio de todos os eventos mencionados anteriormente para discutir o tema. Conforme exposto anteriormente, os riscos potenciais de violação de direitos individuais e privacidade, bem como o crescente risco de manipulação de escolhas profissionais, pessoais e, principalmente, políticas, tornam-se uma realidade cada vez mais presente no cotidiano das pessoas (Parra *et al.*, 2018).

Tal conduta tendenciosa no manejo de dados e no controle de informações foi determinante para a formação de posições políticas no contexto das eleições de 2006 no governo do estado do Paraná, conforme evidenciado por Gadini, Silva e Mendes (2010). Em um dos capítulos da obra *Eleições e Mídia Local*, especificamente o capítulo denominado "Estratégias de Visibilidade nas Eleições de 2006", foi possível identificar o uso do controle informacional pelos candidatos e pelas plataformas responsáveis pela cobertura destas mesmas eleições.

Diante do exposto, infere-se que a utilização de informações para a formulação de opiniões políticas não decorre unicamente da digitalização das relações, mas sim de uma ação que deriva da democratização da informação. Dessa forma, evidencia-se a existência dessas práticas antes da sociedade digitalizada se concretizar, comprovando que esse fenômeno sociopolítico não decorre exclusivamente dos avanços tecnológicos (Leão; Oliveira, 2024).

Considerando esse ponto inicial, as transformações experimentadas pela sociedade em seu contexto geral são consequência da evolução da TIC. Conforme destacado por Castells (2005), a qual trouxe capacidade sem precedentes de armazenamento de memória e velocidade de combinação e transmissão de bits.

A capacidade destacada em questão é um fator determinante para a potencialização do controle sobre a sociedade. Isso se deve ao fato de que, quanto maior a capacidade e a velocidade da coleta de dados, maior é a possibilidade de controle e manipulação dos dados coletados e da população da qual eles são obtidos. A expansão da Sociedade da Informação é impulsionada pela evolução tecnológica, especialmente pela aplicação da Economia do Conhecimento no contexto social contemporâneo. De acordo com Castells, a revolução tecnológica contemporânea não tem como objetivo a

centralização.

Portanto, é imprescindível considerar a aplicação do conhecimento para a formação de novos conhecimentos e a criação de mecanismos que permitam a coleta de informações de maneira mais célere e recorrente.

Dessa maneira, a informação e o conhecimento converteram-se no principal ativo de valor econômico. É notável a mudança das definições de poder na sociedade contemporânea (Weiss, 2019). Atualmente, não é mais o indivíduo com mais conhecimento quem ocupa o topo da cadeia de poder, mas sim quem exerce o maior controle sobre as informações e sobre as formas de coleta destas.

Diante dessas novas características, que alteram a forma de tratamento dos dados, o valor econômico atribuído às informações passa a ser crescente. Anteriormente considerada meramente parte integrante da complexa matéria economia, o conhecimento obtido das informações passou a ocupar o principal papel nesta matéria, como resultado de todas as mudanças já apresentadas até o momento. Conforme destacado por Mendes (2014), o valor não está associado apenas à capacidade de armazenamento, à velocidade de interpretação ou de coleta de dados, mas também à possibilidade de obtenção de novos elementos informativos a respeito dos cidadãos a partir do uso de todos esses dados.

O emprego do referido método pode acarretar questões danosas à sociedade, em virtude dos riscos de violação de direitos individuais e de privacidade, bem como do crescente risco de manipulação sobre escolhas profissionais, pessoais e políticas, conforme abordado anteriormente. Em consonância com essa visão, a mesma perspectiva pode ser observada no âmbito privado, onde empresas como Meta, Google e Amazon se estabeleceram como algumas das maiores corporações do mercado global.

Esse posicionamento deve-se à sua capacidade de armazenar, processar e extrair conhecimento a partir de um volume significativo de informações pessoais de seus usuários. Atualmente, o tema não requer atenção, pois será abordado posteriormente neste documento. No entanto, é importante destacar que essas três podem ser utilizadas como outros exemplos para descrever as alterações, conforme os exemplos 1 e 2 apresentados anteriormente.

Retornando a todas as transformações tecnológicas e digitais ocorridas,

estas mesmas ocasionaram a passagem do mundo físico para o mundo digital, da alteração da passagem do conhecimento por meio de átomos (pessoas, livros e cadernos) para a disseminação das informações e, conseqüentemente, do conhecimento por meio das redes (bits) (Bioni, 2021).

Conforme mencionado anteriormente, a digitalização e o controle da informação não são privilégios do âmbito governamental, estendendo-se também ao contexto privado, no qual grandes empresas do ramo tecnológico acumulam uma quantidade significativa de dados de seus usuários (Oliveira; Costa, 2019).

A criação da Internet, inicialmente chamada de ARPAnet, desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, e a subsequente criação da World Wide Web pelo Centro Europeu para a Pesquisa Nuclear (CERN) possibilitaram que a população mundial acessasse uma quantidade maior de informações e conhecimentos do que em qualquer outra época (Natgeo, 2016).

Anteriormente, o conhecimento estava concentrado em bibliotecas, universidades e grupos sociais específicos. No entanto, com o advento da internet, ele se tornou acessível a todos.

De acordo com Becerra e Mastrini (2004), o conhecimento deixou de ser concentrado em pequenos polos de controle, como ocorria em sociedades anteriores, passando a ser alcançado com maior facilidade pela população em geral.

Ademais, a facilidade de acesso foi superada pela facilidade de replicação de todas as informações, aspecto que nenhum outro produto havia enfrentado de tal forma.

A digitalização permitiu que a informação transcendesse barreiras geográficas e temporais que anteriormente limitavam o fluxo do conhecimento. Tal novo paradigma modificou profundamente a dinâmica social, transferindo o controle da informação, antes restrito a pequenos grupos ou instituições, para uma rede global de usuários conectados.

A Sociedade da Informação indica que as relações interpessoais se transformaram, de modo que o conhecimento e a informação passaram a ser os principais motores do crescimento econômico e desenvolvimento social.

Dessa forma, pode-se concluir que a Sociedade da Informação alterou a maneira como se vive e trabalha, ocasionando a redefinição das bases do poder

e da economia global. Conforme demonstrado, a informação se tornou o recurso mais valioso entre os disponíveis, em virtude do exposto.

Conforme mencionado anteriormente, as transformações observadas nas relações pessoais, bem como, sobretudo, as mudanças econômicas enfrentadas pela sociedade em geral, exigiam uma investigação detalhada sobre o conjunto de desafios enfrentados.

A capacidade de replicação quase infinita distingue a informação dos produtos físicos, que são limitados pela escassez e pela necessidade de recursos tangíveis para sua produção.

Dessa forma, diferentemente de todos os outros produtos já produzidos, a informação não se enquadra dentro de nenhuma outra categoria, pois esta mesma é de fácil acesso e é facilmente replicável. Diante do novo paradigma, o controle da informação torna-se um aspecto de suma importância para o mercado como um todo. Institui-se, assim, a denominada Economia da Informação, cujo escopo é o estudo de como a informação, enquanto recurso econômico, afeta a eficiência dos mercados, a distribuição de riqueza e o poder nas relações sociais.

2.2 DADOS PESSOAIS, FORMA DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL.

Previamente, fora exposto que a Economia da Informação e a Sociedade da Informação tiveram início após o fim da Segunda Guerra mundial. Momento no qual os Estados e países passaram a compreender a utilidade das informações de seus habitantes. Determinando quais os bens consumíveis estes mesmos poderiam consumir, controlando as informações que chegam aos cidadãos, determinando seus comportamentos sociais, políticos e comerciais.

Porém, como também exposto anteriormente, a Economia da Informação é proveniente do efeito ocasionado pela virada na história das Sociedades, denominada Sociedade da Informação. Sendo que, esta alteração obteve seu máximo alcance com o surgimento da *World Wide Web*, e com os serviços de rede de internet no geral (Corrêa *et al.*, 2017). Dessa forma, a interação entre dados pessoais individuais e empresas digitais tem sido um assunto em voga nas últimas décadas (Milagre; Santarém Segundo, 2015).

Com isto, os ditames de mercado passam a cercar todas essas informações dos indivíduos, passando, a Economia do Conhecimento, a destinar-se ao estudo e compreensão do uso deste, conforme estabelecido logo no início desta dissertação, conhecimento sobre cada pessoa usuária das redes.

O motivo desta alteração de foco, antes consolidada no controle do conhecimento como um todo, agora passando a ser sobre as informações dos usuários, dá-se pela impossibilidade de controle da informação sobre determinados tópicos como foi realizado durante período histórico da humanidade (Zinguer, 2014). Assim como, verificou-se a possibilidade de realizar outra forma de controle, determinando comportamentos, por meio da coleta de informações pessoais dos indivíduos.

O Estado passou a compreender este novo uso das informações, por meio da coleta dos dados de seus habitantes, traçando perfis para verificar o comportamento destes mesmos, destinando serviços e fazendo uso dos mesmos para induzir comportamentos de toda a população (Mendes, 2014). Esta organização ocorre por meio dos dados pessoais.

De acordo com a legislação vigente no Brasil, definem-se como dados pessoais toda a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (LGPD, 2018). Com esta definição em mente, detém-se que dados pessoais são informações de qualquer tipo, sejam nomes, número de Cadastro de Pessoa Física, endereço de e-mail, localização geográfica, dados de contato, informações de comportamento online, descrições físicas, traços de personalidade, entre outros (Milagre; Santarém Segundo, 2015).

Tendo em mente o conceito estabelecido em sede do tópico 2.1 da presente dissertação, ao verificar-se o uso da expressão “*informação*”, o texto legal apresenta que os dados pessoais, são compreensões e definições reunidas sobre uma determinada pessoa. Estas compreensões e definições podem ser definidas como quaisquer aspectos coletados de determinado indivíduo, os quais, quando em conjunto, determinam e passam a identificar este mesmo.

A partir disto, pode-se concluir pela importância da coleta destas informações para o Estado, conforme destacado anteriormente, manter o controle à respeito dos cidadãos e habitantes de seu território, sem que estes mesmos sequer saibam da utilização das suas informações. Portanto, a

utilização destes dados por empresas e o Estado impõe impactos sociais relevantes, sobretudo com a possibilidade de controle dos indivíduos, monitoramento de seus comportamentos e a possibilidade de discriminação e manipulação de grupos sociais.

Tais apontamentos podem ser resumidos determinando que, ocorrendo o crescimento da quantia dos dados coletados, por ambas as esferas (público e privada), emergem duas possibilidades para o uso das informações pelas instituições públicas (Silva; Melo, 2019). A primeira destas é para a gestão das atividades dedicadas à população, como programas de mobilidade urbana, já o segundo uso é o de o controle da conformidade da população de determinada região, quando se referindo ao governo em atividade. Já do lado privado, a coleta de informações pessoais das pessoas, é realizada com o objetivo de desenvolvimento de estratégias de mercado (Rodotà, 2008).

Diversas normas e legislações deste tipo foram criadas permitindo tais coletas, porém uma destas em específico, merece destaque: a Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho. A qual fora posteriormente julgada pelo Tribunal da Constituição Alemã, em março de 1983 (Mendes, 2014).

A lei em questão permitia ao governo alemão a coleta de dados dos cidadãos referentes as suas profissões, moradias e trabalhos, com o intuito de serem utilizados para análise sobre o crescimento populacional, a distribuição desta população e também quais as atividades econômicas realizadas dentro do país, sendo permitido, pela mesma, a comparação entre dados já coletados para verificar a veracidade dos registros novos (Mendes, 2014).

Sendo esta, a primeira legislação a demonstrar expressamente o interesse de países na obtenção de informações sobre a população. Entretanto, o Tribunal da Constituição Alemã, exercendo sua atribuição, considerou a lei como inconstitucional, pois a compreendeu como uma violação ao direito à privacidade do indivíduo.

Sob a avaliação do Tribunal Alemão, diversos pontos da legislação desenvolvida foram questionados, porém um destes fora o principal, o tratamento das informações coletadas de forma comparativa. Esta negativa ocorreu em razão de ser verificada a possibilidade de uso, pelo governo, para criação de perfis e moldagem de comportamento (Mendes, 2014), seguindo

exatamente os parâmetros discutidos anteriormente sobre a influência da Economia do Conhecimento sobre as Leis de proteção de Dados Pessoais (Silva; Melo, 2019).

Novamente, como apontado previamente, observando os movimentos das instituições do Estado, e compreendendo a importância dos dados pessoais da população em geral, possibilitando ampliação do controle comportamental e consumerista, o setor privado passou a incorporar a coleta e tratamento dos dados pessoais, para seu uso e bem próprio.

Deste modo, o mercado passou a compreender a possibilidade de destinar produtos de acordo com as informações fornecidas pelos próprios consumidores, de forma a limitar a produção de acordo com os desejos e vontades destes mesmos (Bioni, 2021). Assim como, passou a compreender que, controlando as informações que chegam ao destinatário final, é possível manipular as escolhas destes mesmos, conforme os objetivos de mercado de cada empresa detentora destas informações (Ariely, 2000).

Trazendo a teoria à prática, ao realizar pesquisa sobre determinado produto em qualquer navegador destinado a buscas, propagandas são expostas em sites do produto pesquisado, sendo o consumidor direcionado ao consumo do produto que este mesmo deseja.

Propõe-se aqui um experimento a ser realizado pelo leitor, de forma aleatória, busque determinado produto em seu celular smartphone, como óculos de sol, por exemplo. Realize esta pesquisa em alguns dias, porém, todos os dias, ao menos uma vez, faça esta busca, caso queira aprimorar o experimento, por vezes, com o celular desbloqueado, fale o produto que você escolheu para o experimento. Após realizar estas atividades, percebe-se que as propagandas constantes nos sites apresentam o produto.

Entende-se que os dados pessoais se tornaram a nova “moeda” na era propulsão pelo avanço do mundo digital, por meio das *TIC's*, tornando-se fundamentais para a construção de perfis que permitem tanto as instituições dos países quanto às empresas privadas conhecerem, e desta forma, “preverem” o comportamento dos indivíduos, induzindo-os à compra de determinados bens.

Como exemplo desta personalização ou criação de perfis, atualmente discute-se a aplicabilidade da *hiperpersonalização*. A qual pode ser conceituada

como a utilização de sistemas inteligentes, integrantes das TIC'S, como Inteligência Artificial (IA), Mineração de Dados, *Machine Learning* (ML), e demais, para desenvolver experiências únicas para cada cliente, como é apresentado pela Deloitte (2025): *“Through hyper-personalization, companies can send highly contextualized communications to specific customers at the right place and time, and through the right channel. – Através da hiperpersonalização, empresas podem enviar comunicações altamente contextualizadas para clientes específicos no momento e lugar exatos, e através do canal adequado* (tradução nossa).

Ou seja, fazendo uso dos avanços tecnológicos em âmbito digital, é possível não somente traçar determinado perfil de consumidor, mas sim, especificar exatamente quem é o consumidor, seus desejos e seu anseios, possibilitando levar a ele determinado produto o qual encaixa-se perfeitamente com seu estilo de vida, comportamento e entre outros atributos específicos (Rane; Choudhary; Rane, 2023).

Assim sendo, a capacidade de gerenciar informações tornou-se crucial para a competitividade em todos os setores, principalmente as informações dos consumidores. A partir deste momento, os dados pessoais passam a ser observados pelo mercado como produtos, tornando-se objeto de desejo de todas as companhias atuais, passando até mesmo a ser comparado até mesmo como “petróleo” dos tempos atuais (Papathanassopoulos; Athanasiadis; Xenofontos, 2016).

Esta fixação nos dados pessoais emerge da crescente valorização da personalização no mercado, conforme descrito previamente citando como exemplo o taylorismo, onde informações detalhadas sobre hábitos, preferências e comportamentos dos consumidores são essenciais para a criação políticas públicas mais eficazes, e, para a esfera privada, de estratégias de marketing.

Atualmente, dentro do território brasileiro, a proteção às informações pessoais da população está em discussão, em razão da compra dos dados pessoais das pessoas. O caso aqui, que exemplifica o interesse da esfera privada sobre as informações pessoais, é o caso da empresa Tools for Humanity, a qual está oferecendo, em troca do escaneamento das retinas da população, recompensas em forma de Worldcoin Token, com valores variantes entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais) (CNN Brasil,

2025).

Repousa aqui também a importância em destacar que estes dados coletados são denominados dados sensíveis, como previsto pelo artigo 5º, inciso II, da LGPD:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (artigo 5º, inciso II, LGPD, 2018).

Este tipo de informação merece segurança destacada das outras informações, em razão de quão determinantes estas mesmas são, seja para traçar perfis populacionais, seja para estabelecer relações de consumo. Os dados biométricos são dados os quais podem ser considerados dentre os mais pessoais e íntimos do indivíduo, por permitirem a identificação única de cada pessoa (Ruaro; Rodriguez; Finger, 2011).

Os dados pessoais são de fácil obtenção, visto que, na maioria dos casos, a pessoa à que o dado coletado se refere sequer sabe do uso das suas informações, não apresentando qualquer obstrução ao seu uso. Como é possível determinar mediante os relatos das pessoas as quais estão realizando o denominado “escaneamento” de íris, presentes na reportagem citada anteriormente e outras diversas, onde a ocorrência da compra de tais informações, mediante o consentimento do indivíduo, se dá.

Definido o motivo da valorização do conhecimento sobre os indivíduos, passou-se a viabilizar meios de fazer com que o uso destas informações se tornasse legal. De modo que, passaram a ser criados textos legais os quais fazem uso do termo “tratamento” para definir o uso e o controle de tais informações, assim como, qualquer ato relativo à estas informações.

A legislação brasileira dedicada ao tema traz o conceito de “tratamento” em seu artigo 5º, inciso X, definindo este mesmo como sendo “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência,

difusão ou extração” (LGPD, 2018).

Compreende-se, mediante leitura deste texto legal, que a expressão “tratamento” engloba todas as possíveis operações que podem ser realizadas com os dados pessoais dos indivíduos, sendo determinável que qualquer ato o qual faça uso ou realize o manejo das informações coletadas, deve ser enquadrado dentro desta definição.

Ao incluir esta vasta gama de operações, a legislação destacada busca capturar todas as formas possíveis de uso dos dados pessoais, garantindo que nenhuma atividade executada com estes, escape ao controle regulatório brasileiro, estabelecido pela LGPD.

A importância deste texto emerge para garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos em um cenário onde o “tratamento”, passa a ocupar papel central nas sociedades atuais, como destacado anteriormente. Nesse contexto, a LGPD surge como uma importante ferramenta legal para regular a proteção e o tratamento de dados pessoais no Brasil (Paulo; Jacobsen, 2023)

A partir do exato momento da criação deste dispositivo legal, repousa a devida caracterização formal do denominado dado pessoal como produto de mercado.

Por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, passam a ser garantidos aos indivíduos, direitos a serem resguardados e garantidos. Porém, ao analisarmos a questão pelo viés econômico, passamos a compreender que esta mesma traz a possibilidade do uso do conhecimento sobre as pessoas pelas instituições dos Estados e pelas empresas privadas, conforme restou estabelecido mediante todos os exemplos elencados anteriormente.

Demais, a possibilidade aqui mencionada, de utilização comercial destas informações, passa a ser estabelecida pelo artigo 7º, desta mesma legislação, onde são destacadas as possibilidades em que o denominado tratamento pode ocorrer, sem obstrução legal, sendo elas:

Figura 1 - texto do artigo 7º, LGPD, 2018

Consentimento: O titular autoriza expressamente o tratamento de seus dados para fins específicos.
Cumprimento de obrigação legal ou regulatória: O tratamento é necessário para atender a uma obrigação legal ou regulatória aplicável ao controlador.
Pela administração pública: para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.
Realização de estudos por órgão de pesquisa: O tratamento é necessário para a realização de estudos por órgão de pesquisa, desde que preservada a privacidade e a anonimização dos dados.
Execução de contratos: quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados.
Exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo: O tratamento é necessário para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo.
Proteção da vida ou da saúde do titular ou de terceiros: O tratamento é necessário para proteger a vida ou a saúde do titular ou de terceiros, em situações de emergência.
Tratamento de dados de saúde: O tratamento de dados de saúde exige consentimento expresso do titular, salvo em situações específicas.
Segurança pública, defesa nacional, investigação criminal e proteção à ordem pública: O tratamento de dados para esses fins exige autorização legal específica.
Interesses legítimos do controlador: quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
Crédito, financiamento, seguros, previdência privada, assistência médica e planos de saúde: O tratamento de dados para esses fins exige consentimento expresso do titular.

Fonte: LGPD, 2018.

Em observação à tais disposições, detém-se que o uso das informações coletadas é permitido, desde que este mesmo esteja previsto, ou encaixe-se dentro de alguma destas possibilidades destacadas. Assim sendo, enquadrando-se dentro de qualquer destas, a atividade de coleta e tratamento das informações da população é possível e legalizada.

Diante disso, surge a necessidade urgente de proteção de todas as informações que podem ser coletadas. No contexto tecnológico atual, onde a coleta e o armazenamento de dados são generalizados, a segurança das informações coletadas, passam a ser prioridade para a vida na Sociedade da Informação (Souza *et al.*, 2020).

Visto que, a ausência de uma política robusta de proteção deste conhecimento sobre a população, pode levar a diversas consequências negativas. Restando importante destacar que a legislação por si só não é suficiente, sendo necessária a fiscalização do efetivo cumprimento dos preceitos

estabelecidos, bem como a aplicação de sanções efetivas e justas para os casos de descumprimento, assim como, o método mais efetivo é a disseminação da denominada cultura de proteção de dados pessoais para os cidadãos, para que estes tenham conhecimento sobre suas informações pessoais.

Restando importante destacar que a legislação por si só não é suficiente. É fundamental que as organizações promovam uma cultura de proteção de dados, treinando seus funcionários e adotando melhores práticas de segurança.

2.3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como já mencionado, a proteção de todas as informações coletadas não pode ser realizada apenas com a criação de legislações; é necessário que esteja acompanhada de um mecanismo político e econômico que reflita segurança, como explicado por Visacro (2018):

“O conceito moderno de Economia da Informação se baseia em um pressuposto básico que também é utilizado na análise de guerras e conflitos armados em busca da paz; esses esforços não atingem seu nível máximo a menos que estejam plenamente integrados em um amplo cenário social, econômico e político” (Visacro, 2018)

A necessidade de proteção sobre as informações pessoais surgiu durante a construção da Sociedade da Informação, como uma resposta necessária aos riscos e desafios impostos por esta nova sociedade, dado o potencial dano causado à identidade de um indivíduo, sendo o foco colocado no indivíduo que possui os dados e não nos dados em si (Mendes, 2014).

A digitalização alterou significativamente o tecido de nossas sociedades, trazendo grandes oportunidades para o desenvolvimento econômico e social, alterando todo o comportamento e a visão até o momento praticada sobre todos os aspectos sociais, como é apontado por Susskind (2022).

Consequentemente, essa proteção surge da necessidade de garantir que a privacidade do indivíduo, relacionada às informações provenientes deste mesmo, seja mantida intacta.

Dado esse contexto, é imprescindível delinear o conceito de privacidade.

A privacidade é detentora de conceito universalmente reconhecido, caracterizada atualmente como a condição de estar em solidão, sem interferência ou vigilância (Oxford, 2024).

Porém, esta definição caracterizou-se somente após grande período, sendo caracterizada, a privacidade, como Direito Humano o qual era digno de salvaguarda, em 1948.

O Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas - ONU (1948), articula esse princípio, delineando-o como um direito que deve ser respeitado por todas as sociedades e nações.

Contudo, as definições acima são relativamente modernas. A privacidade foi inicialmente desenvolvida e expressa na literatura jurídica em 1890, baseada em uma decisão do juiz Cooley, que a definiu como “o direito de ser deixado em paz” (Warren; Brandeis, 1890).

É relevante, destacar esta decisão, pois é a sede do primeiro reconhecimento judicial da privacidade, representando o nascimento da doutrina moderna expressa na anteriormente citada Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A citada decisão marca um ponto de virada na história da privacidade e dos dados pessoais, indicando início de uma nova era no comportamento social, quando a linha divisória entre o público e o privado se tornou mais acentuada e os limites que os separavam começaram a ser reescritos.

A situação evoluiu para a criação de marcos legislativos que tentam preservar esse direito humano fundamental à privacidade, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados na Europa.

Nesta era digital, a proteção da privacidade e dos dados pessoais assumiu papel de imensa importância devido ao aumento exponencial na coleta, processamento e distribuição de informações pessoais por setores governamentais e não governamentais.

Buscando a compreensão da dimensão das alterações proporcionadas por esta “nova” sociedade, compara-se com o que se conhece à respeito de sua predecessora. Na sociedade moderna (pós-Industrial ou da Informação), a dinâmica das relações interpessoais passou por mudanças consideráveis, à medida que os indivíduos se percebem cada vez mais como sujeitos de

direitos. Visão a qual contrasta fortemente com a Idade Média, período em que as pessoas frequentemente abdicavam de seus direitos em benefício de outros ou de uma autoridade superior (Hobbes, 1651).

Neste período, a sociedade era baseada em servidores e proprietários, onde os sujeitos abdicavam de direitos como liberdade, em troca de proteção e moradia, em razão da necessidade de sobrevivência.

Como apontado, a inversão das dimensões antes determinadas pelas relações sociais, ocorre quando o sujeito se entende como possuidor de direitos, os quais não mais podem ser dados em troca de outros, mas sim, devem ser garantidos e resguardados.

Sob este óbice, o direito à privacidade torna-se essencial para fomentar as liberdades individuais e manutenção da dignidade humana. Pois, por meio desta, não mais os detentores de poder poderiam interferir na vida particular dos indivíduos, mas sim, devem respeitar esta mesma intimidade (Sarmiento; Araújo, 2016).

Entendendo-se esta interferência como não somente o uso das informações para destinar recursos, mas principalmente, o uso do conhecimento sobre a população para determinar comportamentos. Restando, por necessário, estabelecer que todas estas informações determinadas como individualizadas e de caráter particular, ou seja, relacionadas aos indivíduos, são definidas como dados pessoais.

Assim a privacidade torna a proteção das informações pessoais essencial, pois a falta ou deficiência nessa proteção prejudica não apenas os dados coletados, mas também o indivíduo como entidade portadora de direitos representada por esses dados. Junto da necessidade de proteção, resta necessária a conscientização da população para com a verdadeira importância de todas estas informações disponibilizadas pelos próprios indivíduos.

Diante do déficit de consciência previamente enfatizado entre os titulares dos dados sobre a utilização e o processamento de suas informações, surge um fenômeno denominado “economia de vigilância”, projetado para manter os indivíduos inconscientes dessas atividades (Bioni, 2021).

A economia da vigilância, termo cunhado por Shoshana Zuboff (2018), é um fenômeno que tem se tornado cada vez mais presente em nosso cotidiano.

Essa economia se baseia na coleta e no uso de dados pessoais dos usuários de plataformas digitais, com o objetivo de gerar lucro através da criação de perfis comportamentais e da manipulação de preferências.

A vigilância digital tem permitido a consolidação de um mercado de dados pessoais, onde empresas lucram com a comercialização desses ativos (Santos, 2001).

De acordo com Clive Humby (2006), o criador da frase a qual seria tomada como exemplo da importância e do valor econômico dos dados, afirmou: *“Data is the new oil”* (tradução nossa: dados são o novo petróleo).

A visão deste fenômeno destacado por Bioni (2020), é de que, quanto mais o valor monetário das informações pessoais aumenta, mais é interessante, economicamente, que os sujeitos que fornecem tais informações não tenham conhecimento sobre os verdadeiros usos de suas informações.

Esta determinada instrumentalização da desinformação sobre a proteção de dados agrava esse cenário (Costa, 2020), pois, quando impossibilitados de obter conhecimento sobre o destino e como são utilizados estes dados, restam impossibilitados, os indivíduos, de questionar tais ações adotadas pelo ente que realizou a coleta deles.

Neste cenário, o desconhecimento sobre a proteção de dados pessoais se torna uma condição favorável à manutenção e à expansão da economia da vigilância (Zubbof, 2015).

Esta denominada “economia da vigilância” representa situação em que os titulares de dados perdem o controle sobre estes em favor de empresas e organizações que os transformam em ativos lucrativos, sem que os titulares das informações coletadas tenham conhecimento sobre a destinação de todas suas informações, e sequer sabem à respeito de como o denominado tratamento é realizado.

Assim sendo, mediante o constante risco dos usos não adequados destas informações as quais podem ocasionar desastres como apontado anteriormente, a proteção destes dados coletados tornou-se item de maior importância dentro da economia mundial atualmente (Economia do Conhecimento).

3. INFLUÊNCIAS EXTERNAS NA CONJUNTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA.

É de comum conhecimento aos profissionais da área de proteção de dados e de segurança da informação no Brasil, que a LGPD, é fruto de outras legislações, e não é fonte originária às outras legislações de mesmo tipo.

Buscando ilustrar tais influências, a presente pesquisa desenvolveu linha do tempo abaixo colacionada, selecionando legislações ao desenvolvidas ao redor do mundo, dedicadas ao tema de proteção das informações pessoais das pessoas e o seu uso, tanto pela esfera privada quanto pela esfera pública. O motivo pelo qual cada um destes marcos fora selecionado é apontado em cada um dos tópicos destinados às respectivas normas ou legislações.

FIGURA 2 – Linha do tempo de leis e regulações sobre proteção de dados pessoais)



Fonte: autoria própria, 2024.

A destacada linha do tempo se inicia com a Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse, desenvolvida na Alemanha, no ano de 1970:

3.1.1 Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse – 1970

Esta lei redigida na década de 70, fora selecionada como inicial em nossa linha do tempo, em razão de que esta é a primeira legislação conhecida mundialmente, destinada a proteção das informações pessoais dos indivíduos de determinada região (Mendes, 2014).

Podendo, desta forma, ser considerada como o primeiro texto legal a apresentar preocupação com o destino da coleta das informações realizadas pelo Estado, e principalmente com o seu uso.

Como apresentado previamente, a *Hessisches Datenschutzgesetz* (Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse, tradução nossa)], publicada no ano de 1970 (Hdsig, 2021), na Alemanha, sendo especificamente destinada a proteção dos dados e informações dos cidadãos do Estado de Hesse. Esta mesma tinha como objetivo principal, resguardar as informações dos moradores deste estado alemão, em razão de preocupação com o denominado verdadeiro destino e uso de todas estas informações coletadas, de forma a limitar seu uso pelo governo alemão na época vigente.

A criação desta norma legal apresentou a primeira resposta ao uso da informação como forma de controle sobre a população de determinada localidade, uso o qual fora destacado no capítulo anterior, e constitui papel de grande importância dentro dos mecanismos da Economia do Conhecimento.

É importante destacar que a criação desta legislação indica ponto previamente abordado neste texto, pois a criação da mesma ocorreu antes mesmo do advento da popularização da internet e consequentemente, da democratização do mundo digital, iluminando a aspecto da visão dos detentores do poder em realizar a coleta e controle sobre as informações pessoais (Calaça, 2014).

Como apontado previamente, a colocação desta legislação como ponto de partida da linha do tempo traçada por esta pesquisa, se dá em razão de tratar-se de um marco histórico significativo, em razão de seu pioneirismo em apresentar uma resposta direta aos abusos cometidos pelo Governo Alemão e pelo respectivo Estado de Hesse.

Consolidados todos os aspectos trazidos sobre o marco temporal estabelecido, parte-se para o estudo da Lei de Proteção de Dados promulgada pela Suécia, na data de 1973.

3.1.2 Lei De Proteção De Dados Sueca – 1973

No ano de 1973, a Suécia promulgou a *Dataskyddslagen* (Lei de Proteção de Dados), a qual foi a primeira legislação deste gênero a ser publicada por um País sendo destinada a todas as políticas, regramentos e normas dentro da extensão de seu território (T4DATA, 2016).

A partir desta criação, a atenção dedicada à informação, e em especial, a expansão da denominada Sociedade da Informação, e a emersão do braço econômico da Economia do Conhecimento aplicada à esta Sociedade, atingiu nível não antes percebido. Esta legislação repousa em posição de destaque para esta pesquisa, pois além de ser a primeira de seu gênero produzida por uma nação, fora desenvolvida para evitar abusos decorrentes da manipulação de dados pessoais em posse de instituições públicas e privadas, as quais poderiam passar a influenciar determinada legislação de determinada região, de forma mais favorável (Taylor, 1973).

Exemplificando o exposto no parágrafo anterior, imaginemos um país constituído por diversos estados, sendo que estes a estes é permitida a adoção de medidas de forma individualizada quando se tratando das informações pessoais da população. Neste país, constituído por dez Estados, nove formulam legislação rígida, negando o controle e obrigando os detentores das informações a não somente informarem o uso dos dados, mas qual o destino dos mesmos.

Este um Estado restante, passa a sofrer enorme pressão, sendo o Estado onde a influência dos detentores do poder (como já determinado previamente, das informações), passa a ser mais forte, de forma que esta se consolida, e somente neste Estado, as normativas são redigidas com regulamentos enviesados e penas mais brandas, os detentores do poder se encontrariam em posição de serem beneficiados com o mau uso dos dados das pessoas, talvez restringindo suas liberdades, ou mesmo prejudicando-os orientando suas opiniões (Klee, 2015).

Sob este aspecto repousa a importância desta legislação, e o motivo

pelo qual resta destacada na linha do tempo desta pesquisa. Em razão de ser redigida demonstrando a preocupação sobre o uso e manipulação das informações sobre os populares de seus territórios coletadas, e como podem ser utilizadas nocivamente contra a nação de origem.

Assim sendo, embora a coleta de informações e do conhecimento sobre as pessoas, possa levar ao atendimento adequado das necessidades da população, existe o risco de que estas informações sejam usadas para fins de controle e manipulação, não somente política, mas também comercialmente.

Depois de diversas discussões abertas pelos países europeus, em consequência as diversas legislações e normativas que passaram a ser promulgadas, a *Organization for Economic Co-Operation and Development* - OECD, publicou, no ano de 1980, diretrizes a serem seguidas para ser preservada a privacidade dos sujeitos e de suas informações, quando se tratando transferências de dados através de fronteiras.

3.1.3 OECD Diretrizes Para Regimento Da Proteção Da Privacidade E Os Fluxos Transfronteiriços De Dados Pessoais – 1980

Especificamente no ano de 1980, a publicou o documento denominado "*Guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*" (Diretrizes para regimento da Proteção da Privacidade e os Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, tradução nossa)]. O qual foi a primeira documentação do gênero a ser publicada.

Esta mesma fora elaborada não com o objetivo de regulamentar o impacto apenas em um território específico da transferência de dados e informações, mas sim para estabelecer diretrizes que deveriam ser seguidas mundialmente, em especial no contexto do tratamento de informações pessoais que atravessassem fronteiras.

As diretrizes apresentadas pela OECD em 1980 foram estruturadas em princípios fundamentais, os quais continuam a influenciar significativamente os debates e regulações sobre privacidade e proteção de dados ao redor do mundo. Como exemplos destes princípios, podemos citar a limitação à coleta, a especificação da finalidade, o uso conforme a informada, a qualidade dos dados, a segurança, a abertura, a participação individual e a responsabilidade (OECD,

2002).

A coleta limitada de dados (*Collection Limitation Principle*, tradução nossa), foi um princípio desenvolvido, para estabelecer que a coleta de dados pessoais deve ser limitada, não extensiva, além de dever ser obtida de maneira legal e justa, e, quando aplicável, com o consentimento do indivíduo (OECD, 2002).

Sobre a qualidade dos dados (*Data Quality Principle*, tradução nossa), este documento estabelece que as informações coletadas não devem ser excessivas em relação ao propósito da coleta, assim como, devem ser completas e precisas, podendo ser atualizadas quando necessárias (Apthorpe *et al.*, 2019).

Este princípio se confunde com o seu seguinte, o princípio da finalidade específica (*Purpose Specification Principle*, tradução nossa). O qual determina que as coletas e processamento das informações somente podem acontecer quando a finalidade e destino do tratamento são devidamente esclarecidos e especificados (OECD, 2002).

A finalidade específica soma-se à limitação de uso (*Use Limitation Principle*), princípio o qual determina que somente mediante expressa autorização do titular dos dados a serem tratados, a finalidade pode sofrer alterações (OECD, 2002).

Todos os princípios que foram apresentados, junto aos demais que ainda estão por aparecer neste trabalho, assim como, um dos mais importantes princípios estabelecidos por tal documento, possuem a proteção do princípio da segurança (*Security Safeguards Principle*). O qual determinou a necessidade de as operações de tratamento de informações serem protegidas por segurança apropriada e eficaz (OECD, 2002).

O princípio do envolvimento individual (*Individual Participation Principle*) e o princípio da abertura (*Openness Principle*) também foram desenvolvidos por estas diretrizes, determinando que os indivíduos devem ter o direito de saber sobre o estado e como é o tratamento das suas informações, assim como indagar as organizações sobre estas, de forma a ainda possibilitar a solicitação de modificações ou exclusões, caso necessário (OECD, 2002).

Por fim, talvez a diretriz a qual tornou-se de maior influência sobre todo o mercado, o princípio da responsabilidade (Calaça, 2014). Que estabelece que as organizações devem ser responsáveis pelo cumprimento de todas estas

diretrizes, e manter meios eficazes para assegurar tal cumprimento (OECD, 2002).

Estas diretrizes da OECD foram fundamentais para a construção da Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia, a qual foi promulgada em 1995. Recebendo destaque por serem até os dias atuais utilizadas, de forma religiosa, pelas legislações e normas que tratam sobre o tema de proteção de dados e seu tratamento.

Outro aspecto importante é a ênfase na cooperação internacional. As diretrizes incentivam os países a harmonizarem suas políticas nacionais e internacionais, promovendo a livre circulação de dados entre países com proteções adequadas, ao mesmo tempo em que oferecem salvaguardas robustas para a privacidade dos indivíduos.

A influência e proporção alcançada por estas diretrizes ocasionaram a realização da Convenção para a Proteção dos Indivíduos no Processamento Automático de Dados Pessoais, na data de 1981, pelo Conselho da Europa.

3.1.4. Ocorrência Da Convenção De 1981 Sobre Processamento Automatizado De Dados Pessoais – 1981

O impacto que estas recomendações e diretrizes obteve no âmbito internacional trouxe a necessidade de elucidação por parte de todos os Estados constituintes da União Europeia. Situação a qual deu origem ao documento denominado "*Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*", pelo Conselho da Europa, no ano de 1981.

O objetivo desta Convenção é garantir que todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou país de residência, tenham os mesmos direitos quando se tratando da privacidade de suas informações pessoais no contexto do processamento destes dados. Essa evolução jurídica internacional proporciona a construção de um arcabouço normativo capaz de regular de forma efetiva a proteção de dados e registros pessoais no ambiente digital. (Klee, 2015)

A Convenção de 1981 é aqui colocada em posição de destaque, ocupando papel de marco histórico, em razão de ser a primeira tentativa

internacional de estabelecimento de um tratado juridicamente vinculante sobre proteção de dados pessoais. Abordando questões relativas à coleta, processamento e compartilhamento de dados, fazendo uso dos princípios estabelecidos nas diretrizes anteriormente apresentadas para desenvolvimento dos denominados princípios fundamentais.

Dentre estes, alguns se destacam, como o princípio da legalidade do processamento de dados, qualidade e relevância dos dados, da finalidade específica, transparência e direitos dos titulares, da segurança dos dados e da liberdade de circulação de informações (Hondius, 1983).

A legalidade do processamento de dados estabelece que somente é possibilitado o tratamento e o processamento de dados, quando embasados em fundamentos legais e desde que para fins legítimos estabelecidos previamente. Somando-se ao princípio fundamental da qualidade e relevância dos dados, onde fora estabelecido que os dados não podem ser excessivamente coletados, assim como, devem ser pertinentes à sua finalidade de coleta (Klee, 2015).

O princípio da finalidade específica determina a utilização dos dados coletados para a finalidade originariamente estabelecida e devidamente conhecida pelos titulares. Princípio o qual se adiciona ao princípio da transparência e direitos dos titulares, que define que os titulares de dados devem ser informados de forma clara sobre o processamento de suas informações, sob qual estado suas informações se encontram e, principalmente, estabeleceu os direitos dos titulares das informações quando das situações de tratamento.

Destaca-se, ainda, o princípio de segurança dos dados, que explicita a necessidade de implementação de medidas de segurança tanto técnicas quanto organizacionais, visando a proteção dos dados contra acesso, processamento, modificação e destruição não autorizados.

Sendo que, todos estes princípios estabelecem os ditames para consolidar-se o último dos princípios fundamentais, a liberdade de circulação de informações, de modo que os Estados signatários desta Convenção não poderiam obstar a livre circulação de dados provenientes de outro país, desde que estes fossem processados em observância aos princípios expostos. (Souza *et al.*, 2020).

Esta convenção, além de desempenhar papel essencial na

harmonização de leis de proteção de dados nos Estados-membros do Conselho da Europa, foi responsável pela alteração de todo o comportamento e movimento mundial sobre o tema. Além disto, de forma expressiva, este documento é responsável por reconhecer explicitamente o impacto da tecnologia na privacidade e a necessidade de regulações robustas para proteger os indivíduos.

Sua influência é observada até os dias atuais, pois como será melhor descrito posteriormente, este documento fora responsável por incentivar a legislação sobre proteção de dados pessoais e privacidade mais importante do mundo, a GDPR da União Europeia, de 2016.

Portanto, a Convenção 108 não apenas consolidou os direitos à privacidade e proteção de dados como princípios fundamentais, mas também pavimentou o caminho para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico internacional mais robusto e adaptado às dinâmicas da era digital.

3.1.5. Diretrizes Para A Regulação De Arquivos De Dados Pessoais Computadorizados, Ago/Un – 1989

Perante todas estas inovações trazidas pela convenção e demais diretrizes apontadas previamente, a UNGA (*United Nations General Assembly* (Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, tradução nossa), elaborou documento denominado: *Guidelines for the Regulation of Computerized Personal Data Files* (Diretrizes para a Regulação de Arquivos de Dados Pessoais Computadorizados, tradução nossa), em 1989.

A documentação destacada é colocada na posição de marco histórico nesta pesquisa, pois foram as primeiras diretrizes elaboradas em sede internacional voltadas para a proteção e tratamento de dados pessoais (Souza *et al.*, 2020). Não sendo somente destinadas a determinados países ou um grupo específico, mas sim, a todas as nações integrantes das Nações Unidas (ONU).

Este documento estabelece padrões internacionais de proteção de dados pessoais que têm servido como base para a criação de legislações similares em diversos países ao redor do mundo, visando regulamentar a coleta, armazenamento e processamento de informações pessoais de modo a garantir a privacidade e os direitos fundamentais dos indivíduos (Klee, 2015).

Todas as diretrizes estabelecidas aqui, passaram a ser utilizadas por todos os países para adequação de suas próprias leis e normas sobre a proteção de dados pessoais.

Demais, foi o primeiro de seu gênero a trazer o consentimento sobre o devido tratamento, a finalidade, o uso e o armazenamento, das informações do indivíduo cujos dados são coletados como condição basilar para a realização do tratamento das informações pessoais deste mesmo.

Dessa forma, a primeira tentativa de estabelecer padrões internacionais de proteção de dados pessoais reforçou a importância da necessidade de resguardar, o direito à privacidade nas relações entre o indivíduo e os detentores de seus dados pessoais.

Essas diretrizes não apenas estabeleceram padrões universais para o tratamento de dados pessoais em uma época de crescente informatização, mas também anteciparam preocupações éticas e legais em relação à privacidade que se intensificaram com a digitalização em massa e a expansão da economia de dados.

Merecendo destaque, talvez o principal motivo pelo qual este documento deve constar como marco histórico na presente pesquisa. Pois a partir deste momento, o entendimento de que a proteção de dados pessoais é um direito humano universal, e resta conectado com o direito à privacidade, já devidamente consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

Restando consolidada a importância de todas as diretrizes presentes nesta Resolução da ONU, para a elaboração de legislações e políticas voltadas à proteção de dados pessoais nos mais diversos países (Fischmann, 2001). Reformulando os comportamentos das sociedades constantes em cada um destes países, assim como alterando as relações comerciais envolvendo os dados pessoais em todo o globo.

3.1.6. Tratado de Maastricht, UE – 1992

O Tratado de Maastricht, assinado em 1992 e que entrou em vigor em 1993, foi um marco importante na história da União Europeia, pois introduziu uma cidadania comum para todos os cidadãos dos países-membros, bem como

uma moeda única, o Euro, e instituiu três pilares principais da União: a Comunidade Europeia, a Política Externa e de Segurança Comum e a Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal (Eu Parl, 2024).

O destaque para este ponto se dá em razão de que os direitos da população integrante da União Europeia, agora passaram a ser resguardados por legislação e regramentos comuns, para todos os integrantes desta mesma. Respeitadas as soberanias dos países membros, estes mesmos ainda assim devem conter regramento o qual mantém em nível de igualdade todos os cidadãos da UE.

Aspecto o qual reflete nas normas e legislações que tratavam e suas seguintes, sobre proteção dos dados pessoais e informações dos cidadãos da UE. Uma vez que, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, emergiram várias legislações as quais tratavam desse tema, como a Carta de Direitos Fundamentais da UE, que em seu artigo 8 dispõe sobre o direito à proteção de dados pessoais (Seubert; Becker, 2021).

Porém, talvez o tópico mais importante consolidado por este tratado, fora a comprovação da alteração social, da passagem da sociedade industrial para a sociedade da informação, consolidando a aplicação dos conceitos da Economia do Conhecimento em todas as nossas relações sociais, alterando os comportamentos de todos os países envolvidos nesta união.

Isso ocorre, pois a criação da União Europeia foi um processo gradual, iniciado com a formação de uma zona de livre comércio, seguida pela união aduaneira, o mercado único e, finalmente, a união monetária, com a introdução do Euro em 1999 (Crowley, 1996).

Assim, esse tratado trouxe alterações as quais não somente influenciaram os países integrantes da União, mas todos os países do planeta terra. Restando, desta forma, determinado o motivo pelo qual tal tratado ocupa papel de marco histórico para a presente pesquisa.

A documentação destacada trouxe a obrigatoriedade de comunicação entre os países membros, onde diversas informações antes somente de posse destes países, passaram a ser do bloco como um todo, ocorrendo o compartilhamento destes dados em razão desta obrigação de comunicação, a proteção das informações tratadas pelas partes integrantes passou a ser objeto de dedicação.

3.1.7. Diretrizes Para A Proteção De Dados Número 95/46/EC – 1995

Esta dedicação culminou na criação das Diretrizes para Proteção de Dados número 95/46/EC, tradução nossa de: *Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data*].

A Diretiva 95 fora responsável por estabelecer consolidar os alicerces desenvolvidos por todas as legislações e discussões anteriores, dedicados à proteção da privacidade e dos dados pessoais na União Europeia. Este documento foi o primeiro deste gênero a não somente ser uma resposta ao crescimento da Sociedade da Informação, mas também uma resposta à crescente digitalização das relações interpessoais, e principalmente, do mercado, reconhecendo o papel essencial da proteção de dados em um mercado único europeu integrado (Glinos, 2018).

Dentre os diversos fundamentos consolidados por este, três destes se destacam, a minimização de dados, a transparência e acesso, e as transferências internacionais.

A minimização de dados trata da coleta e sua necessária limitação aos propósitos descritos por quem coleta, onde o tratamento deve se limitar ao necessário, evitando coletas excessivas de dados da população, somente sendo possível o tratamento das informações estritamente necessárias para a realização das atividades (Pigatto, 2020).

Ao tratarmos da transparência e acesso, destacamos que documentos prévios já haviam estabelecida a importância do cumprimento deste fundamento, porém, somente com a Diretiva, este mesmo passou a garantir aos titulares o acesso aos seus dados, não somente onde e para o que estavam sendo utilizados.

Por fim, as transferências internacionais. Esta mesma fora responsável por determinar a restrição das transferências de informações para os países não integrantes do bloco da União Europeia, sendo somente possível a realização deste tipo de compartilhamento quando os outros países oferecessem níveis de proteção à privacidade e dados pessoais como os utilizados pela União Europeia. Antes restritas, as transferências internacionais de dados passaram a

contar com novos mecanismos que permitiram a sua circulação em âmbito internacional, desde que assegurada a devida proteção dos dados pessoais (Klee, 2015) conforme os determinados para uso dentro da UE.

A importância deste regulamento, motivo o qual fora colocado na presente pesquisa entre os marcos históricos, além dos aspectos já apontados, é de que este documento foi o responsável por alcançar a harmonização dentro da União Europeia sobre o tema, estabelecendo um único regulamento para todos os integrantes do bloco (Pigatto, 2020).

Além de que, o tópico talvez mais importante sobre esta normativa, fora a obrigatoriedade de criação de Autoridades de Proteção de Dados pelos Estados- membros (Klee, 2015). Esta obrigatoriedade fez com que o tema ganhasse ainda mais destaque, uma vez que cada país passou a possuir sua própria autoridade responsável pela regulação e fiscalização das práticas relacionadas à proteção de dados pessoais.

Destacando a influência deste documento sobre todas as relações envolvendo tratamento de dados pessoais, esta é responsável pela criação da Legislação a qual viria a estabelecer marco histórico sobre o tema, a GDPR.

3.1.8. Regulamento Geral de Proteção de Dados – 2016

O Regulamento Geral de Proteção de Dados foi estabelecido em 2016 e implementado em 2018, criando uma estrutura abrangente de regulamentações e diretrizes para o processamento e gestão de dados pessoais dentro da União Europeia (Lambrinoudakis, 2018).

Este regulamento estabeleceu marco histórico e regulatório o qual merece lugar de destaque na linha do tempo desenvolvida pelo presente trabalho. A importância deste regulamento se dá pelo contexto histórico vivenciado pela humanidade, de constante evolução tecnológica e o alcance cada vez maior da digitalização, dentro do espaço de aproximadamente 25 anos, entre a legislação anterior até a denominada GDPR.

Neste período, conceitos de Smartphones, Redes Sociais, Big Data, Internet das Coisas, Inteligência Artificial, Machine Learning e demais inovações tecnológicas emergiram e se consolidaram como parte integrante do dia-a-dia das pessoas, realizando a coleta e processamento de dados pessoais de

indivíduos, alterando, desta forma, toda a conjuntura das regulações a serem aplicadas quando se tratando de proteção de dados pessoais e segurança da informação (Fortes; Boff, 2014)

O princípio que mais se destaca, e é apresentado como um dos fundamentais deste regulamento, é o Consentimento Explícito e Inequívoco do indivíduo de qual os dados são coletados. Desta forma, este regulamento estabelece, pela primeira vez dentro de toda a linha do tempo traçada previamente, uma estrutura regulatória impondo às esferas pública e privada, a necessidade de obtenção do consentimento do indivíduo, sendo expressamente exposta a finalidade específica da coleta de determinada informação, bem como a possibilidade desses indivíduos acessarem, retificarem e excluírem os dados pessoais que lhes digam respeito (Frey; Presidente; Chen, 2024).

Essa exigência visa fortalecer a autonomia dos indivíduos sobre suas próprias informações coletadas, de forma a permitir que os indivíduos tenham conhecimento sobre o que passam a possibilitar com o uso de suas informações. Porém, sob outro aspecto, permitindo que seus dados sejam coletados e processados por organizações, sejam elas da esfera privada ou da esfera pública, em um cenário de constante vigilância e exposição involuntária de dados pessoais em um mundo digital cada vez mais complexo.

Assim sendo, a GDPR foi desenvolvida com o intuito de fortalecer os direitos dos titulares dos dados, concedendo-lhes maior controle sobre suas informações pessoais. Porém, ainda assim, possibilitando o uso e o tratamento de todos os dados coletados, por meio de uma regulamentação mais robusta e rígida (Carvalho *et al.*, 2020)

Demais, tal texto legal trouxe ainda diversas exigências voltadas para a segurança das informações coletadas, assim como sanções para os casos onde estas mesmas não são seguidas pelas organizações. As penalidades por não conformidade com a GDPR são severas, podendo atingir até 20 milhões de euros ou 4% do faturamento anual da organização sancionada, prevalecendo o valor maior (GDPR Fines, 2018).

Mesmo mediante todas as normas e penalizações determinadas por esta regulamentação, ainda assim é possível identificar a presença da Economia do Conhecimento atuando como fundamento desta mesma. Em razão disto, é possível determinar que a GDPR trouxe facilidade para os controladores das

informações e dos dados dos usuários, fornecendo a estes maior mobilidade para a transferência de dados, assim como, possibilidade de negociação e valoração destes dados, por meio da conformidade com tal normativa (Orlando; Rosoff, 2018).

Esta transferência de dados e informações não trata somente das realizadas dentro do território do bloco econômico da União Europeia, mas também as transferências internacionais de dados, restringindo a transmissão de informações pessoais para fora do Espaço Econômico Europeu, a menos que o país destinatário ofereça um nível adequado de proteção ou que medidas específicas, como cláusulas contratuais padrão, sejam implementadas.

Ao impor essas obrigações, a GDPR visa garantir maior transparência no tratamento de dados pessoais e promover a responsabilização das organizações que processam tais informações. Porém, em contrapartida, restando por estabelecida a influência que a Economia do Conhecimento exerce em tal regulamentação, insta concluir que a mesma normativa também tornou mais fluida a circulação e negociação desses dados no mercado (Frey; Presidente; Chen, 2024).

Portanto, o regulamento reflete um esforço para reforçar os direitos dos indivíduos sobre seus dados pessoais, promovendo práticas mais robustas de proteção e segurança de dados em escala global, porém tornando a coleta e o uso destas informações pelos grupos detentores das mesmas legalmente permitida.

Por fim, resta necessário estabelecer que, a partir da publicação desta referida legislação, o comportamento global sobre o tema alterou-se, pois esta mesma ocasionou a criação de diversas legislações e normas em diversos países, seguindo os moldes estabelecidos por esta primeira.

3.1.9. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – 2018

No Brasil, devido a influência externa, como apontado nos tópicos anteriores, fora desenvolvida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no ano de 2018, assim como, esta mesma fora criada objetivando a regulamentação do uso e a proteção das informações dos indivíduos cujo os dados são colhidos.

A LGPD é colocada neste trabalho como ponto final da linha do tempo, em razão de que esta mesma é o principal objeto de estudo do presente trabalho, pois esta mesma é a norma regente atualmente no Brasil, assim como, por meio desta é possível alcançar resultados os quais comprovam o presente estudo.

Esta legislação é marco histórico para o Brasil (Souza *et al.*, 2020), tendo em vista que, até então, não havia uma norma regente específica a respeito da coleta, tratamento e guarda de dados pessoais, o que acarretava em diversas brechas e problemas para os titulares desses dados.

Apontamentos que ocorrerem em razão da LGPD não ter sido a primeira tentativa de proteger a privacidade dos usuários, sendo este o documento denominado Marco Civil da Internet, publicado em 2014, o qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção de dados pessoais (Klee, 2015). Porém, somente a primeira trouxe a discussão sobre a devida proteção aos dados pessoais e a segurança das informações da população de forma mais específica e abrangente.

Seguindo as determinações e o modelo apresentado pela GDPR, a legislação brasileira se formou (Carvalho *et al.*, 2020), implicando diretamente no modo como as empresas e instituições passaram a tratar e armazenar os dados dos usuários e titulares dentro do território brasileiro, e mantendo as relações com o bloco econômico do continente europeu. Influência esta que é melhor discutido no tópico seguinte.

Assim, restam estabelecidos todos os marcos históricos os quais culminaram na criação da LGPD, e foram responsáveis por alterar todas as conjunturas sociais para as quais atualmente vivemos.

3.2 INFLUÊNCIAS EXTERNAS NA LGPD

Preliminarmente resta por necessário o motivo de ser realizada a comparação e a comprovação da influência externa na LGPD. Este mesmo ocorre pois, como comprovado mediante todo o exposto até aqui, as leis de proteção de dados pessoais são reflexo do crescimento da Sociedade da Informação e, principalmente, da Economia do Conhecimento, se utilizando das informações coletadas por determinado, porém, através do tempo, não proibindo a transferência ou o tratamento de tais dados, mas sim, permitindo a ocorrência

de tais atos.

Assim sendo, a crescente Sociedade da Informação somada a Economia do Conhecimento, ambas em compasso acelerado em razão do desenvolvimento digital acelerado, trouxeram à tona a necessidade de proteção sobre as informações coletadas. Com estes fatores houve o estabelecimento de estruturas regulatórias elaboradas que visam proteger as informações pessoais dos indivíduos no espaço digital, como exposto previamente.

Seguindo todas as normas e princípios consolidados durante o transcorrer do tempo, conforme ordem cronológica realizada por meio da metodologia “Estado da Arte”, esta evolução de conhecimento culminou na criação de norma símbolo, a denominada GDPR.

Na obra: *How the GDPR Will Change the World. In: European Data Protection Law Review* (Albrecht, 2016), o autor declara que a legislação europeia desenvolvida seria responsável pela alteração de todo o panorama mundial sobre o tema. Esta obra descreve os impactos causados pela implementação de legislação regulatória não somente aplicável ao território da União Europeia, mas sendo estendida a todos os países os quais realizassem atividades envolvendo tratamento de informações com os países integrantes da UE.

Um exemplo desta influência, é a norma regulatória desenvolvida no estado da Califórnia, Estados Unidos, a denominada Califórnia Consumer Privacy Act, CCPA, a qual adota definições e ordenamentos do regramento europeu (Voigt; Bussche, 2017), assim como, a LGPD, porém, o CCPA não será abordado na presente pesquisa, será somente utilizado para comprovar a influência de tal documentação sobre todos os estados e países.

Ressalta-se, desta forma, que não somente os países os quais eram e que viriam a ser integrantes do bloco econômico deveriam respeitar os conceitos e as determinações propostas pela GDPR sobre os dados pessoais, mas sim, todos os países, estados, empresas e demais, os quais não respeitassem tais normas não seriam capazes de realizar transações ou operações com os países da União Europeia (Frey; Presidente; Chen, 2024).

Assim sendo, obrigando a qualquer pessoa, país, empresas, entre outros, os quais exerciam algum tipo de atividade com o continente europeu, que para isto, precisasse coletar dados dos cidadãos europeus, estacam obrigados a

cumprir as determinações impostas por estas novas regras desenvolvidas, de forma a não mais ordenar o respeito a tais normas, dentro das fronteiras do bloco, mas alcançando todos os lugares do globo terrestre (Glinos, 2018).

Desta feita, a GDPR passou a, diretamente, obrigar países e empresas ao redor do mundo a se adaptarem as determinações impostas por esta legislação, de forma a implicar a criação de normas regulatórias por diversos países, para possibilitar a negociação com países integrantes da UE.

Veja-se que a determinação de adequação de outros países às determinações da União Europeia não tem origem com a GDPR, mas sim com a Diretriz 95 da UE, a qual já determinava a conformidade de outros países com seus regimentos, visando a negociação e transações comerciais com os países integrantes do bloco

O impacto causado pela regulamentação europeia foi de tal magnitude que influenciou diretamente na criação de normas similares em outros países ao redor do mundo, dentre eles o Brasil, o qual implementou sua própria Lei Geral de Proteção de Dados (Silva; Garcia, 2020), porém, seguindo os ordenamentos presentes na norma europeia.

Em "Desafios à Lei Geral de Proteção de Dados na Era da Inteligência Artificial: Entre o Direito à Privacidade e a Liberdade de Expressão" (Paulo; Jacobsen, 2023), os autores apresentam a significativa atuação da norma europeia sobre a regulação brasileira.

Segundo os autores, a LGPD foi desenvolvida buscando uma conformidade com as normas internacionais consolidadas, se perfazendo de todas as legislações apresentadas como marco histórico

Tal medida fora adotada especialmente buscando adaptação aos sistemas de armazenamento em nuvem, onde um servidor no local onde a atividade é praticada deixa de ser necessário, porém as atividades podem ser executadas de mesma maneira (Machado *et al.*, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira foi promulgada em 2018, inspirada principalmente no GDPR, sendo que somente entrou em vigor em 2020.

Dada a significativa sobreposição entre as duas regulamentações, é importante examinar a influência do GDPR no desenvolvimento e implementação da LGPD (Lambrinoudakis, 2018). Dentre estas, incluem-se

disposições como sobre o estabelecimento de direitos individuais, condições para o processamento e mecanismos de fiscalização, além de outros aspectos sob os quais é percebível tal influência.

Com a finalidade de destacar esta apontada influência da legislação europeia sobre a redação e formação da legislação brasileira, debruçamo-nos sobre comparação entre como a LGPD trata dos princípios para proteção de dados pessoais, em semelhança a GDPR.

Destaca-se que aqui, buscou-se a semelhança entre os textos legais, não em sua completude, em razão da impossibilidade visto entraves linguísticos, porém, semelhanças entre os institutos estabelecidos e suas definições.

Parte-se para tal comparação destas duas legislações, com foco em alguns dos princípios norteadores destas duas. De início, focamos no princípio da segurança para o tratamento destes dados pessoais.

Com a impactante influência da GDPR sobre a LGPD, é perceptível que fatores externos influenciaram a constituição desta última, em especial a adequação aos padrões estabelecidos internacionalmente, especialmente os consolidados pela GDPR, norteando a criação da lei brasileira.

Nessa esteira, observa-se que a LGPD brasileira fora elaborada em consonância com os preceitos legais estabelecidos pela GDPR (Silva; Garcia, 2020). Não somente respeitando os princípios e orientações estabelecidos nesta primeira, mas fazendo uso das normas desenvolvidas e criadas por esta para dedicadas a realidade europeia.

Assim, conclui-se que a criação da LGPD fora profundamente influenciada pelas normas externas, notadamente a GDPR, que serviu como modelo regulatório para a criação da legislação brasileira (Paulo; Jacobsen, 2023). Segundo os autores a LGPD foi desenvolvida buscando uma conformidade com as normas internacionais, com responsável priorização da tutela da privacidade e dos dados pessoais.

Tal medida fora adotada especialmente buscando adaptação aos sistemas de armazenamento em nuvem, onde um servidor no local onde a atividade é praticada deixa de ser necessário, porém as atividades podem ser executadas de mesma maneira (Machado *et al.*, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira foi promulgada em 2018,

inspirada principalmente no GDPR, sendo que somente entrou em vigor em 2020. Dada a significativa sobreposição entre as duas regulamentações, é importante examinar a influência do GDPR no desenvolvimento e implementação da LGPD (Lambrinoudakis, 2018). Dentre estas, incluem-se disposições como sobre o estabelecimento de direitos individuais, condições para o processamento e mecanismos de fiscalização, além de outros aspectos sob os quais é perceptível tal influência.

Com a finalidade de destacar esta apontada influência da legislação europeia sobre a redação e formação da legislação brasileira, debruçamo-nos sobre comparação entre como a LGPD trata dos princípios para proteção de dados pessoais, em semelhança a GDPR.

Destaca-se que aqui, buscou-se a semelhança entre os textos legais, não em sua completude, em razão da impossibilidade visto entraves linguísticos, porém, semelhanças entre os institutos estabelecidos e suas definições.

De ponto de partida, realiza-se análise do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018 (SENADO, 2018), o qual seria o predecessor da Lei n.º 13.709, de 2018, como é possível deter mediante leitura do sítio eletrônico do Senado Federal brasileiro:

FIGURA 3 - Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018

Decisão:	Aprovada pelo Plenário
Destino:	À sanção
Norma jurídica gerada:	Lei nº 13.709 de 14/08/2018

Fonte: sítio eletrônico do Senado Federal brasileiro, 2024.

Porém, resta com importância sua análise, para ser possível estabelecer as semelhanças e confirmar a influência da norma europeia sobre a brasileira. Para isto, compara-se aqui as previsões presentes no artigo 1º do Projeto de Lei, e o artigo 1º da GDPR (respectivamente):

FIGURA 4 - Previsões presentes no artigo 1º do Projeto de Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Fonte: sítio eletrônico do Senado Federal brasileiro, 2024

FIGURA 5 - Artigo 1º da GDPR

1. This Regulation lays down rules relating to the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and rules relating to the free movement of personal data.
2. This Regulation protects fundamental rights and freedoms of natural persons and in particular their right to the protection of personal data.
3. The free movement of personal data within the Union shall be neither restricted nor prohibited for reasons connected with the protection of natural persons with regard to the processing of personal data.

Fonte: GDPR, 2024.

De ponto de partida, realiza-se análise do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018 (Senado, 2018), o qual seria o predecessor da Lei n.º 13.709, de 2018, como é possível deter mediante leitura do sítio eletrônico do Senado Federal brasileiro.

A análise das imagens demonstra claramente a influência da segunda sobre a primeira, sendo que, é possível determinar até mesmo a mesma sequência entre ambos os documentos. Ambos se iniciam tratando do processamento / tratamento dos dados pessoais, partindo para o aspecto de defesa de direitos fundamentais como de liberdade e de privacidade.

Logo de partida, é possível determinar a compatibilidade entre os textos legais trazidos, sendo de suma importância destacar que o texto de produção brasileira, deu origem a denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tornando clara a influência desta Legislação Europeia, nesta legislação brasileira

(Klee, 2015).

Outrossim, com o ditado legal, é possível indicar a estreita relação entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e da União Europeia, no que se refere a proteção de dados pessoais, mostrando-nos que a legislação local está inserida em um contexto global, com forte influência de normativas internacionais sobre sua produção normativa (Ruaro; Rodriguez; Finger, 2011).

Somam-se aos apontamentos anteriormente feitos, a semelhança quanto à não aplicação da lei e do regulamento (respectivamente), quando a coleta, tratamento/processamento, forem realizados sob o escopo de investigações, segurança pública, ou qualquer outro aspecto direcionado aos países, previstos no artigo 4º (quarto), inciso terceiro da Lei Geral de Proteção de Dados, e no artigo 2º, inciso três da GDPR, como podemos verificar mediante as imagens abaixo colacionadas:

FIGURA 6 - Artigo 4º, inciso III, LGPD

III - realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

Fonte: LGPD, 2024.

FIGURA 7 - Artigo 2º, inciso 3, GDPR

3. ¹ For the processing of personal data by the Union institutions, bodies, offices and agencies, Regulation (EC) No 45/2001 applies. ² Regulation (EC) No 45/2001 and other Union legal acts applicable to such processing of personal data shall be adapted to the principles and rules of this Regulation in accordance with Article 98.

Fonte: GDPR, 2024.

GDPR: “para o processamento de dados pessoais pelas instituições da União, órgãos, departamentos e agências, a Regulação 45/2001 se aplica. A Regulação 45/2001 e outro ato legal da União aplicável a tal processamento de dados pessoais, devem ser adaptados aos princípios e regras deste Regulamento, de acordo com o Artigo 98.” (tradução nossa).

As imagens trazidas apontam a semelhança entre não somente os conceitos fixados por cada uma das normas, mas sim as semelhanças entre a

forma como foram escritas, apresentando, por vezes, termos sinônimos. Destacando, desta forma, que as determinações europeias influenciaram de maneira significativa a produção legislativa brasileira no que se refere ao arcabouço legal sobre proteção de dados pessoais.

Estas alegações somente se solidificam e tornam-se concretas, quando passamos a analisar os princípios denominados fundamentais para ambas as legislações, traçando comparativo entre ambos. De partida trazemos o princípio fundamental da segurança.

FIGURA 8 – GDPR, artigo 5, 1, (f)

(f) processed in a manner that ensures appropriate security of the personal data, including protection against unauthorised or unlawful processing and against accidental loss, destruction or damage, using appropriate technical or organisational measures ('integrity and confidentiality').

Fonte: GDPR, 2024.

FIGURA 9 – GDPR, artigo 6, inciso VII

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Fonte: GDPR, 2024

Ambos os textos destacados, tratam da segurança quando da realização do denominado tratamento de dados pessoais. Para isto, ambas fazem uso da mesma estrutura, indicando que técnicas de segurança devem ser aplicadas:

GDPR: “processed in a manner that ensure security of the personal data...” (tradução nossa: *processados de modo à garantir a segurança dos dados pessoais...*);

LGPD: “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais...”

Demais, observa-se o trecho final de ambos estes textos legais trazem apontamentos das situações em que a segurança deverá ser aplicada:

GDPR: “...including protection against unauthorised or unlawful processing and against accidental loss, destruction or damage...” (tradução nossa: incluindo proteção contra processamentos ilegais ou não autorizados e contra perdas acidentais, destruição ou danos...);

LGPD: “... proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

Este princípio selecionado pela presente pesquisa, destaca a semelhança entre os textos legais desenvolvidos pela norma europeia, e o texto legal desenvolvido pelo Brasil, se utilizando da estrutura e dos conceitos, pela primeira, criado.

Ainda, observamos o princípio da Finalidade instituído pela LGPD e presente na GDPR, no artigo 5, b:

FIGURA 10 – LGPD, artigo 6, inciso I

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Fonte: LGPD, 2024.

FIGURA 11 – GDPR, artigo 5, 1, (b)

(b) collected for specified, explicit and legitimate purposes and not further processed in a manner that is incompatible with those purposes; further processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes shall, in accordance with Article 89(1), not be considered to be incompatible with the initial purposes ('purpose limitation');

Fonte: GDPR, 2024.

Na primeira imagem, temos a apresentação do texto legal sobre o tema, proveniente da LGPD, e por segundo, imagem referente à legislação europeia.

LGPD: “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular...”

GDPR: “collected for specified, explicit and legitimate purposes and no further processed in a manner that is incompatible with those purposes...” (tradução nossa: coletados para propósitos específicos, explícitos e legítimos e não mais processados de maneira incompatível com esses propósitos...”).

Perante a estes textos, podemos verificar novamente correlação entre ambos, de forma que o conjunto de palavras *legítimos*, *específicos* e *explícitos* são apresentados em ambas as transcrições.

Essa correlação implica que o GDPR serviu como um modelo para a LGPD, permitindo que o Brasil aproveitasse a considerável experiência da EU

no desenvolvimento de uma estrutura robusta de proteção de dados, porém, aplicando as estruturas consolidadas pela cultura de proteção de dados europeia de aproximadamente 50 anos, em uma cultura a qual não realizou discussões sobre o tema antes da promulgação do Marco Civil da Internet, em 2014 (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Outra esfera de influência, de maior responsabilidade, em se tratando desta influência sofrida pela legislação brasileira, envolve o escopo territorial de aplicabilidade das duas regulamentações.

O alcance extraterritorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que abrange entidades fora da União Europeia que lidam com os dados pessoais de indivíduos residentes na UE, influenciou profundamente o quadro mundial de proteção de dados (Hoofnagle *et al.*, 2019). Obrigando todos os países os quais possuem algum tipo de serviço prestado em território da UE, ou que possui relação com algum destes territórios, a adaptar-se a estas normativas impostas. Como resta estabelecido pelo artigo 44, da regulamentação europeia:

Figura 12 – Artigo 44 da GDPR

¹ Any transfer of personal data which are undergoing processing or are intended for processing after transfer to a third country or to an international organisation shall take place only if, subject to the other provisions of this Regulation, the conditions laid down in this Chapter are complied with by the controller and processor, including for onward transfers of personal data from the third country or an international organisation to another third country or to another international organisation. ² All provisions in this Chapter shall be applied in order to ensure that the level of protection of natural persons guaranteed by this Regulation is not undermined.

Fonte: GDPR, 2024.

Livrentemente traduzido, o texto legal colacionado dita: *“Qualquer transferência de dados pessoais, estando sob tratamento ou que serão tratados após a transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional, devem acontecer apenas se, submetidos as outras provisões deste Regulamento, as condições estabelecidas por este capítulo são cumpridas pelo controlador e o processador, incluindo transferências de dados pessoais vindos do país terceiro ou organização interacional. Todas as previsões deste capítulo devem ser aplicadas para garantir que o nível de proteção das pessoas*

naturais garantido por este Regulamento, não seja condenada.” (GDPR, 2016).

Esta determinação legal implica que todos os países, os quais de qualquer forma, realizem coleta de informações pessoais de cidadãos europeus, devem ser obrigados a desenvolver normas as quais compreendam um grau de proteção de dados pessoais muito similar ou superior àquelas determinadas pela legislação europeia de proteção de dados, sob pena de não poder haver transferência internacional destes dados (Doneda, 2017).

Assim sendo, toda uma fatia do mercado brasileiro, tanto de importações quanto de exportações passa a ser colocado em risco, pois todas as relações que envolvem as informações dos cidadãos europeus, porém, não necessariamente são atividades dedicadas à coleta de informações, mas que realize o tratamento destas informações.

O alcance extraterritorial aqui demonstra a natureza internacional do processamento de dados e a necessidade de padrões harmonizados de proteção de dados capazes de lidar com sucesso com a transferência de dados além-fronteiras. Ponto o qual merece destaque, em razão deste ser o foco da presente dissertação, observando as legislações tratantes sobre proteção de dados pessoais, pela ótica mercadológica destas mesmas.

Mediante esta situação, o Brasil trouxe à tona a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual, por este mesmo motivo, toma como base, conforme já determinado por aqui, e como restará consolidado ao fim do presente tópico, esta norma europeia, assemelhando-se a ponto de ser possível realizar a comparação aqui realizada entre ambas.

A influência da GDPR na LGPD também se manifesta em termos de mecanismos de fiscalização e penalidades por infração. Ambos os regimes enfatizam a importância da aplicação efetiva das normas fixadas, com multas significativas e outras sanções para violações (Hu; Wei, 2020). Para isto, ambos os regimes regulatórios concedem amplos poderes de investigação e fiscalização às autoridades de proteção de dados, incluindo o poder de impor multas substanciais por não conformidade.

A estrutura de multas prevista pela LGPD também é amplamente análoga à estabelecida pelo GDPR, com multas de até 2% da receita anual de uma organização no Brasil, limitados ao valor total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Figura 13 – LGPD, artigo 52, inciso II

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

Fonte: LGPD, 2024.

Já a estrutura de multas prevista pela GDPR, também faz uso de multas com percentual estabelecido em até 2% da receita anual de uma organização, limitados ao valor total de 10.000.000,00 (dez milhões de euros), como podemos verificar.

Figura 14 – GDPR, artigo 83, 4)

4. Infringements of the following provisions shall, in accordance with paragraph 2, be subject to administrative fines up to 10 000 000 EUR, or in the case of an undertaking, up to 2 % of the total worldwide annual turnover of the preceding financial year, whichever is higher:

Fonte: GDPR, 2024.

Perante ambos os textos colacionados, é perceptível que não somente o percentual utilizado, está presente de forma igual em ambos os textos, como o mesmo o valor de multa estabelecido por ambas as normas, representam quantia similar, sendo da GDPR constante em € 10.000.000,00 (dez milhões de euros), da LGPD, constante em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que, levando em consideração a cotação da moeda da época em que a segunda fora publicada, pode ser entendido como um valor equivalente.

Mediante todos os comparativos traçados neste capítulo, é possível determinar que a legislação europeia de maior destaque (GDPR), influenciou diretamente a legislação brasileira (LGPD), de forma que a segunda se utilizou de diversos conceitos, abordagens e termos os quais restam presentes na primeira. Porém, não somente desta legislação europeia em específico foram tomados conceitos e determinações, mas de todas as legislações apontadas no marco histórico presente nesta pesquisa, se é possível traçar relacionamento direto com a LGPD. Motivo pelo qual é destacável o resultado aqui alcançado, de influência direta sobre a produção da norma brasileira.

Assim sendo, somente resta estabelecer qual o impacto sobre a efetividade da norma brasileira ocorre, restando comprovadas estas influências, tópico o qual será abordado em sequência.

4. O IMPACTO DAS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NA LGPD

4.1. O USO DE DETERMINAÇÕES EXTERNAS À CONJUNTURA BRASILEIRA

Embora o GDPR possa ter influenciado a formulação da LGPD, é necessário reconhecer que a LGPD não é uma mera cópia do regulamento da União Europeia, porém, diferentemente do ocorrido no continente europeu, onde, como apresentado no tópico anterior, determinada evolução conceitual e cultural sobre os direitos de privacidade e principalmente, sobre proteção de dados pessoais, tornando-se uma discussão recorrente, como apontado previamente mediante linha do tempo de marcos históricos.

No território brasileiro, fora implementada legislação sobre o tema sem encontrar-se discussão dentro de nosso território nacional que se assemelhe à ultrapassada pela União Europeia, como apontada em sede de tópico anterior, ocorrendo a aplicação de preceitos a uma realidade que ainda não possuía a mesma maturidade sobre o tema (Modesto, 2020).

Porém, ocorrendo, aqui, movimento contrário ao realizado no continente europeu, onde as discussões trouxeram a realização, organização e desenvolvimento de legislação específica sobre o tema, sendo promovida, aqui, preliminarmente legislação regulatória e sancionatória, incumbindo determinado órgão para organização de discussões e formulação da denominada cultura de proteção de dados, como resta presente nas disposições do artigo 55-J da LGPD (LGPD, 2018).

Este método aplicado no Brasil ocasiona à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), a obrigação de resguardar não somente a os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, mas principalmente, instituir dentro do território brasileiro definições e políticas destinadas às determinações presentes na LGPD.

Pode-se verificar desta forma grande diferença entre as abordagens ocorridas sobre o tema, onde o tema fora melhor estabelecido, exposto e discutido no continente europeu pelos países integrantes da União Europeia. Enquanto que a realidade brasileira fora de aplicar normas as quais não encontravam similar discussão social, política e até jurídica, dentro do nosso território, aplicando conceitos e determinações estabelecidas para o contexto social europeu (Souza *et al.*, 2020).

Esta diferença significa que a aplicação da proteção de dados pessoais e da privacidade no Brasil enfrenta desafios não encontrados na UE, uma vez que a legislação brasileira, precisa ser adaptada a uma realidade social e jurídica que não compartilha das mesmas características que os países integrantes da UE possuem.

Fatores como a ausência de uma cultura organizacional e social consolidada em relação a privacidade e proteção de dados pessoais, além de outros elementos contextuais próprios da realidade brasileira, são obstáculos para uma efetiva aplicação da LGPD, tal como existe no modelo europeu (Boff; Borges, 2014).

Esta falta de compatibilidade entre as determinações previstas na legislação brasileira sobre a proteção das informações pessoais, e a privacidade que recai sobre estas, faz com que esta legislação não alcance o objetivo de proteção dos dados pessoais, mesmo que, possibilitando a reparação pelos danos sofridos quando tais informações são utilizadas indevidamente (Ruaro; Rodriguez; Finden, 2012).

Determinar que a LGPD não é uma legislação importante para o cenário brasileiro e mundial, é alegação a qual não possui cabimento (Boff; Fortes, 2014). No entanto, a necessidade de adaptação desta norma jurídica, aos elementos econômicos, sociais e jurídicos próprios da realidade brasileira, é uma realidade que não pode ser ignorada, sob pena de sua aplicação não ser satisfatória e efetiva.

O objetivo de estabelecer esta relação de dependência e subordinação quando da criação da LGPD, aqui é de suma importância, em razão de que, conforme estabelecido previamente por esta pesquisa, todas as normas de origem europeia, possuem como ponto de partida, a possibilidade de utilização das informações tanto pela esfera privada quanto pela esfera pública. De modo que, estabelecendo a influência destas determinadas normas da União Europeia, sobre a legislação brasileira, é possível determinar que esta também integra grupo de normas as quais permitem o tratamento/processamento das informações.

Do ponto de vista proposta pela presente pesquisa, estas legislações e normas apontadas anteriormente são utilizadas de acordo com sua verdadeira destinação, a legalização do tratamento/processamento das informações dos

indivíduos de determinada região ou país, mas não necessariamente com a finalidade de proteger efetivamente a privacidade e dados pessoais destes, mas sim tornando tais dados como ativos financeiros, podendo ser utilizados das mais diversas formas possíveis, para controle da população e de suas decisões.

5 CONCLUSÃO

Frente a todos os conceitos, apontamentos, comparativos e resultados apresentados na presente dissertação, é possível determinar a influência da Economia do Conhecimento sobre a Sociedade da Informação, a qual é responsável pela criação das Leis de Proteção de Dados, em razão da facilidade de obtenção da informação das pessoas.

Assim sendo, resta por determinada a influência da primeira sobre a última, conforme estabelecido por este estudo, permitindo a coleta e o tratamento dos dados dos cidadãos por parte de ambas as esferas, pública e privada, tornando-os detentores do conhecimento sobre os indivíduos.

Estes atos legais, conforme restaram comprovados aqui, foram desenvolvidos de forma a manter este controle sob a guarda de determinado grupo, capaz estabelecer e conduzir pensamentos e comportamentos. Isto ocorreu, em contrapartida aos direitos que passaram a ser garantidos por tais legislações, como o direito fundamental citado algumas vezes aqui do consentimento expresso do sujeito submetido à coleta, onde ao mesmo é possibilitado saber o destino e qual o uso destas informações. Assim como o princípio fundamental da transparência, onde fora estabelecido o direito destas pessoas saberem onde seus dados se encontram, como estes estão sendo utilizados, e sob quais finalidades são utilizados.

Contudo, ao mesmo tempo em que essas legislações garantem direitos individuais e mecanismos de proteção, é importante reconhecer que elas não interrompem o modelo econômico baseado no fluxo massivo de dados pessoais. Pelo contrário, elas fornecem um arcabouço regulatório que, ao delimitar responsabilidades e obrigações, viabiliza e legitima a economia baseada na exploração de informações pessoais. Esse fenômeno, por sua vez, reforça o valor estratégico dos dados como ativo econômico central na Economia do Conhecimento, consolidando a sua posição como elemento fundamental para a inovação, a personalização de serviços e a previsibilidade comportamental dos consumidores.

Dessa forma, observa-se que a regulação dos dados pessoais não elimina os riscos relacionados ao controle informacional e à vigilância digital, mas, ao contrário, os institucionaliza dentro de um sistema normativo que equilibra

interesses privados e públicos.

O reconhecimento legal da coleta e do tratamento de dados sob determinadas condições acaba por conferir legitimidade a práticas que, antes da existência dessas normativas, poderiam ser questionadas sob a ótica ética e jurídica. Não é possível, portanto, determinar que tais legislações não trouxeram benefícios para a população global, uma vez que garantem direitos fundamentais e estabelecem formas de responsabilização para aqueles que coletam e tratam dados de maneira irregular ou abusiva. Entretanto, ao mesmo tempo, é possível constatar que a regulamentação permitiu a institucionalização e a legalização da coleta e do uso de dados, tanto por entidades estatais quanto por empresas privadas, assegurando a continuidade do modelo econômico vigente.

Com isto, o presente estudo alcançou, por meio de diversas metodologias utilizadas, comprovar a hipótese sob a qual estava sujeita, estabelecendo relação entre a Economia do Conhecimento e as Leis de Proteção de Dados Pessoais, em especial, estabelecendo a influência sobre a legislação dedicada à proteção de dados pessoais utilizada no Brasil (LGPD).

Dessa forma, comprova-se que tais legislações e normas globais, apesar de introduzirem salvaguardas para os indivíduos, também estruturam um ambiente no qual o tratamento dos dados é regulamentado e autorizado, permitindo, de forma legal, sua utilização para fins que, em princípio, tais normativas buscaram conter: a centralização do conhecimento e o controle informacional sobre a população. Tal constatação reforça a necessidade de um olhar crítico sobre o desenvolvimento dessas legislações e a evolução da governança global dos dados, de modo a garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam efetivamente protegidos, sem que a regulação se torne apenas um instrumento de legitimação da exploração econômica das informações pessoais.

REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, J. P. How the GDPR will change the world. **European Data Protection Law Review**, v. 2, n. 3, p. 287, 2016. Tradução nossa do original: "[GDPR] will change not only the European data protection laws but nothing less than the whole world as we know it." Disponível em: <https://edpl.lexxion.eu/article/edpl/2016/3/4>. Acesso em: 20 set. 2024.
- AL-HILO, M. M. Y. The discourse of historicity in George Orwell's 1984. **European Journal of Language and Culture Studies**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 15–21, 2023. DOI: 10.24018/ejlang.2023.2.3.105. Disponível em: <https://ejlang.org/index.php/ejlang/article/view/105>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- ANGELO, E. Redes sociais virtuais na sociedade da informação e do conhecimento: economia, poder e competência informacional. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S. l.], v. 21, n. 46, p. 71–80, 2016. DOI: 10.5007/1518-2924.2016v21n46p71. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2016v21n46p71>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- APTHORPE, N.; VARGHESE, S.; FEAMSTER, N. Evaluating the contextual integrity of privacy regulation: parents' IoT toy privacy norms versus COPPA. In: **28th USENIX security symposium** (USENIX security 19), p. 123-140, 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1903.05152>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BALDANZA, Renata Francisco; de ABREU, Nelsio Rodrigues. Telefones celulares, redes sociais e interacionismo simbólico: conexões possíveis. **Mediaciones Sociales**, v.11, p. 110-135. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/MESO/article/view/41271>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BECERRA, M; MASTRINI, G. La sociedad de la información en la Argentina: una mirada desde la economía política. **Estudios de Sociología, Araraquara**, v. 17, p. 97-113, 2004. p. 2.
- BEURON, B. M. C. D. B; RICHTER, D. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico como possível instrumento de violação dos princípios constitucionais no âmbito da administração pública digital. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 9, n. 1, p. 41–56, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2023.v9i1.9539. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9539>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais - A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BITENCOURT, C. M; RECK, J. . Os desafios do acesso à informação e o controle social no estado pós-democrático: normalidade ou exceção? **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 183–208, 2020. DOI:

10.5007/2177-7055.2020v43n84p183. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p183>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BOFF, S. O.; BORGES, V. F. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Revista Sequência**, [S. l.], v. 35, n. 68, p. 109–127, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p109/26949>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BOFF, S.; FORTES, V. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LqY93YW8FMSNPgkVBg75nbH/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BORGES, M. A. G. A compreensão da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 25–32, set./dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/tTsjDKFZzpkWLgFdzJSvrmD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CALAÇA, I. Social dimension of the right to self-determination regarding information flows. **Law, State and Telecommunications Review**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 109–126, 2014. DOI: 10.26512/lstr.v6i1.21554. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21554>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CARDOSO, M. F.; SOUSA NETO, M. V. Panoptismo organizacional – reflexões sobre a inserção tecnológica e as alterações nos mecanismos de controle nas organizações contemporâneas. **Revista Administração em Diálogo – RAD**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2011. DOI: 10.20946/rad.v13i1.4773. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/4773>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CASTELLS, M. *The rise of the network society*. 2. ed. London: MacMillan, 2000. p. 30.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 69

CERVI, E. U. Eleições e mídia social: estratégias de visibilidade nas eleições de 2006. In: GADINI, Silva; MENDES, **Câmara Brasileira do Livro (Orgs.)**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2010.

CNN BRASIL. **Escaneamento de íris: “Me sinto lesada”, diz publicitária que fez**

coleta. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/escaneamento-de-iris-me-sinto-lesada-diz-publicitaria-que-fez-coleta/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COSTA, P. R. Impactos da captologia: problemáticas, desafios e algumas consequências do “dar vistas” ao ecrã em rede. **Revista Sociologia Online**, 2020. DOI: 10.30553/sociologiaonline.2020.23.4. Disponível em: <https://doi.org/10.30553/sociologiaonline.2020.23.4>. Acesso em: 20 set. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. 1981. **CETS** No. 108. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680078b37>. Acesso em: 20 set. 2024.

CROWLEY, P. M. EMU, Maastricht, and the 1996 Intergovernmental Conference. **Contemporary Economic Policy**, v. 14, p. 41–55, 1996. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1465-7287.1996.tb00612.x>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DE SOUZA, J. S.; ABE, J. M.; LIMA, L. A. D.; SOUZA, N. A. D. The general law principles for protection the personal data and their importance. In: **7th International Conference on Computer Science, Engineering and Information Technology (CSEIT 2020)**, Copenhagen, Denmark. Anais... Computer Science & Information Technology (CS & IT), v. 10, p. 109–120, 2020. Disponível em: <https://aircconline.com/csit/papers/vol10/csit101110.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

DELOITTE. Connecting with meaning: hyper-personalizing the customer experience using data, analytics, and AI. 2025. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ca/Documents/deloitte-analytics/ca-en-omnia-ai-marketing-pov-fin-jun24-aoda.pdf?utm_source=Blog+SYDLE&utm_medium=organic. Acesso em: 2 fev. 2025.

DONEDA, D. International data transfers in Brazil. In: SVANTESSON, Dan Jerker B.; KLOZA, Dariusz (ed.). Trans-Atlantic data privacy relations as a challenge for democracy. Cambridge: **Intersentia**, 2017. (European Integration and Democracy Series). p. 149–156. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/transatlantic-data-privacy-relations-as-a-challenge-for-democracy/international-data-transfers-in-brazil/9353C709610BC9D35303108F21A61A84>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DOS SANTOS, C R. Novas fronteiras e novos pactos para o patrimônio cultural. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 2, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/kcCJYyRRHJqHM3xh57cDGxx/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

DRUCKER, P. **A sociedade pós-capitalista**. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. São Paulo: Pioneira, 1993. p. 15–20. Acesso em: 20 set. 2024.

DRUCKER, P. The age of discontinuity: guidelines to our changing society. Nova

lorque: **Harper and Row**, 1969. Acesso em: 20 set. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data.**

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 20 set. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation) (Text with EEA relevance).** Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 20 set. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Treaty on European Union (TEU) / Maastricht Treaty, 1992.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/en/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>. Acesso em: 20 set. 2024.

EUROPEAN UNION. **GDPR fines: what are the GDPR fines?**, 2018. Disponível em: <https://gdpr.eu/fines>. Acesso em: 17 jan. 2025.

FERREIRA, J. M. C. Novas tecnologias e organização do trabalho. In: PICCININI, V. C. (org.). Transformações do trabalho e do emprego no contexto da reestruturação econômica. Porto Alegre: **Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, 2002. (Caderno de Debates, v. 50). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/8M9jsSNQJvyxrRsdRdfkMdn/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

FIGUEIREDO, A. D. O; OLIVEIRA, L. J. de. A gig economy no curso da crise sanitária: as relações de trabalho no contexto das plataformas digitais. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 119–137, 2022. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i2.8367. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8367>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FISCHMANN, R. Educação, direitos humanos, tolerância e paz. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 20, p. 67–77, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/66wqGvxQGJBy3fyYWrs9cVr/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FREY, C. B; PRESIDENTE, G; CHEN, C. Privacy regulation and firm performance: estimating the GDPR effect globally. **Economic Inquiry**, v. 62, n. 3, p. 1074–1089, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ecin.13213>. Acesso em: 15 jan. 2025.

GARCIA, R. La théorie économique de l'information : exposé synthétique de la littérature. **L'Actualité économique**, v. 62, n. 1, p. 91, mar. 1986. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/ae/1986-v62-n1-ae3013/600170ar/>. Acesso em: 20 set. 2024.

GEOGRAPHIC, National. **Qual é a origem da internet?** 2016. Disponível em:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/05/qual-e-a-origem-da-internet>. Acesso em: 20 set. 2024.

GESETZESTEXT H. **Datenschutz-und Informationsfreiheitsgesetz (HDSIG)**.

2021. Disponível em: <https://dsgvo-gesetz.de/hdsig/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

GIRARDI JÚNIOR, L; RIBEIRO, H. Spotify: mediadores de escuta e arranjos algorítmicos. **Revista Observatório**, v. 8, n. 1, p. a1pt, 2022. DOI: 10.20873/uft.2447-4266.2022v8n1a1pt. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/11361>.

Acesso em: 15 jan. 2025.

GLINOS, K. Global data meet EU rules. **Science**, p. 467-467, 2018. DOI: 10.1126/science.aat9878. Disponível em:

<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aat9878>. Acesso em: 17 jan. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE HESSE (ALEMANHA). **Hessisches Datenschutzgesetz**. 1970. Disponível em:

https://datenschutz.hessen.de/sites/datenschutz.hessen.de/files/2023-06/HDSIG_digital.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

GUILE, D. O que distingue a economia do conhecimento? Implicações para a educação. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 135, set./dez. 2008. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0100-15742008000300004>. Acesso em: 20 set. 2024.

GUNASEKARAN, A. Agile manufacturing: a framework for research and development. **International Journal of Production Economics**, v. 62, n. 1- 2, p. 87–105, 2001. DOI: 10.1016/S0925-5273(98)00222-9. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/book/9780080435671/agile-manufacturing-the-21st-century-competitive-strategy?via=ihub>. Acesso em: 15 jan. 2025.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014. (Original de 1651).

HONDIUS, F. W. A decade of international data protection. **Netherlands International Law Review**, v. 30, n. 2, p. 103-128, 1983. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/netherlands-international-law-review/article/abs/decade-of-international-data-protection/36B00324DFAA59FAF788B81787D26BE1>. Acesso em: 15 jan. 2025.

HOOFNAGLE, C. J.; VAN DER SLOOT, B.; BORGESIU, F. Z. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, v. 28, n. 1, p. 65–98, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600834.2019.1573501>. Acesso em: 20 set. 2024.

HU, P; WEI, Q. Research on Personal Data Protection of EU General Data Protection Regulation. **IOP Conference Series: Materials Science and Engineering**, v. 806, 2019. DOI: 10.1088/1757-899X/806/1/012003.

Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1757-899X/806/1/012003/pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

HUMBY, C. "Data is the new Oil". Apud: ARTHUR, Charles. Tech giants may be huge, but nothing matches big data. **The Guardian**, 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2013/aug/23/tech-giants-data>. Acesso em: 20 set. 2024.

KLEE, A. E. L. A regulamentação do uso da Internet no Brasil pela Lei 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.41, n. 2, p. 126-153, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/21427>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LAMBRINOUDAKIS, C. The General Data Protection Regulation (GDPR) Era: Ten Steps for Compliance of Data Processors and Data Controllers. **Trust, Privacy and Security in Digital Business**, v. 11033, 2018. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-98385-1_1. Acesso em: 20 set. 2024.

MACHADO, D. C. *et al.* GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa. Belo Horizonte: **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2smFX6D>. Acesso em: 20 set. 2024.

MENDES, L. S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788502218987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 20 set. 2024.

MILAGRE, J; SANTARÉM SEGUNDO, J. E. A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 20, n. 43, p. 47–76, 2015. DOI: 10.5007/1518-2924.2015v20n43p47. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2015v20n43p47>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MODESTO, J. A. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 37–58, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2020.v6i1.6558. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558>. Acesso em: 20 jan. 2025.

NETO, S B; MELO, M. G. V . Quarta Revolução Industrial e os impactos da era digital na morfologia e na regulação do trabalho. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 14, n. 3, p. 539-558, 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/21300>. Acesso em: 10 jan. 2025.

OECD. **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Paris: OECD Publishing, 2002. DOI: 10.1787/9789264196391-en.

Disponível em: <file:///C:/Users/mathe/Downloads/9789264196391-en.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

OECD. **Recommendation of the Council concerning Guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Universal Declaration of Human Rights, 1948. Art. 12**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORLANDO, A. W.; ROSOFF, A. J. The new privacy crisis: what's health got to do with it? **The American Journal of Medicine**, v. 132, p. 127-128, 2019. Disponível em: [https://www.amjmed.com/article/S0002-9343\(18\)31025-8/fulltext](https://www.amjmed.com/article/S0002-9343(18)31025-8/fulltext). Acesso em: 17 jan. 2025.

ORWELL, G. **1984**. Curitiba: Gazeta do Povo. Disponível em: <https://multimidia.gazetadopovo.com.br/media/info/2022/202209/1984/e-book-1984.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Privacy**. In: Oxford Learner's Dictionaries. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/privacy>. Acesso em: 20 set. 2024.

PAPATHANASSOPOULOS, S.; ATHANASIADIS, E.; XENOFONTOS, M.

Athenian University Students on Facebook and Privacy: A Fair "Trade-Off". 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2056305116662171>. Acesso em: 20 set. 2024.

PARRA, H. *et al.* Infraestruturas, economia e política informacional: o caso do Google Suite for Education. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 63–99, 2018. DOI: 10.5433/2176-6665.2018v23n1p63. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32320>. Acesso em: 19 jan. 2025.

PARSONS, T. The social system. **London: Routledge**, 2005. (Routledge Sociology Classics). Disponível em: <https://voidnetwork.gr/wp-content/uploads/2016/10/The-Social-System-by-Talcott-Parsons.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

PATRIOTA, L; VILAR, L. L; SOUZA, L. A. S. D. As estratégias do marketing internacional em um contexto global. **Anagrama**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 1–16, 2009. DOI: 10.11606/issn.1982-1689.anagrama.2009.35387. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35387>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PAULO, M. A; JACOBSEN, G. Desafios à Lei Geral de Proteção de Dados na era da inteligência artificial: entre o direito à privacidade e as robocalls. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2022.v8i2.9105. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/9105>. Acesso em: 20 set. 2024.

PIGATTO, J. T. Análises de evolução dos temas 'neutralidade da rede' e 'proteção de dados' no Fórum de Governança da Internet: de 2013 a 2018. **Teknokultura. Revista de Cultura Digital y Movimientos Sociales**, v. 17, n. 2, p. 149– 158, 2020. DOI: 10.5209/tekn.68807. Acesso em: 9 set. 2020.

RANE, N; CHOUDHARY, S; RANE, J. Hyper-personalization for enhancing customer loyalty and satisfaction in Customer Relationship Management (CRM) systems. 2023. **SSRN**. Disponível em: [file:///C:/Users/mathe/Downloads/ssrn- 4641044.pdf](file:///C:/Users/mathe/Downloads/ssrn-4641044.pdf). Acesso em: 2 fev. 2025.

RODOTÀ, S. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2008.

RODRIGUES, G.; SIMÃO, J.; ANDRADE, P. Sociedade da informação no Brasil e em Portugal: um panorama dos Livros Verdes. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 89-102, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/B9zDJchdHxhY78QzsgHd9JH/?lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2025.

RUARO, R. L; RODRIGUEZ, D. P; FINGER, B. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 53, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768>. Acesso em: 30 jan. 2025. DOI: 10.5380/rfdufpr.v53i0.30768.

SARMENTO, G.; ARAÚJO, L. A. F. de. A vulnerabilidade do direito à intimidade no espaço das ferramentas tecnológicas: mandados constitucionais de proteção do direito fundamental à intimidade por intermédio do direito penal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/61893>. Acesso em: 30 jan. 2025. DOI: 10.22456/2317-8558.61893.

SCHEIBEL, M. R.; SILVEIRA, R. M. C. F.; RESENDE, L. M.; JÚNIOR, G.

S. Aprendizagem cooperativa: uma opção metodológica para se trabalhar as questões da ciência e da tecnologia nos cursos de formação de professores. **Revista Brasileira de Ensino de Ciência e Tecnologia**, Ponta Grossa, v. 2, p. 75-87, 2009. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbect/article/view/459>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SCOLARI, C. A. Literacia transmedia na nova ecologia mediática. **Livro Branco do Projeto Transmedia Literacy**, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizas/article/view/153214>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SEUBERT, S.; BECKER, C. The democratic impact of strengthening European fundamental rights in the digital age: the example of privacy protection. **German Law Journal**, [s. l.], p. 31-44, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/democratic-impact-of-strengthening-european-fundamental-rights-in-the-digital-age-the-example-of-privacy-protection/73EB4AC0D0E94AC962767284E138C75C>. Acesso em: 15 jan. 2025. DOI: 10.1017/glj.2020.101.

SILVA, I. A; GARCIA, S. M. Segurança de dados pessoais na internet sob a égide dos princípios constitucionais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/2675-0104.2019.900>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, L. G; MELO, B. L. D. A. A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SINGER, P. **Aprender economia**. São Paulo: Editora Contexto, 1998. E-book. ISBN 9788572445528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788572445528>. Acesso em: 20 set. 2024.

SMITH, A. Os economistas: A riqueza das nações – investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: **Editora Nova Cultural Ltda**, 1996. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3306460/mod_resource/content/1/smith%20\(1996\)%20a%20riqueza%20das%20nacoes,%20investigacao%20sobre%20sua%20natureza%20e%20suas%20causas,%20vol%201.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3306460/mod_resource/content/1/smith%20(1996)%20a%20riqueza%20das%20nacoes,%20investigacao%20sobre%20sua%20natureza%20e%20suas%20causas,%20vol%201.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.

SUSSKIND, R; SUSSKIND, D. The future of the professions. **Oxford: Oxford University Press**, 2022.

T4DATA. **The DPO Handbook: guidance for data protection officers in the public and quasi-public sectors on how to ensure compliance with the European Union General Data Protection Regulation**. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3428957. Acesso em: 20 set. 2024.

TAYLOR, L. K. Worker participation in Sweden. **Industrial and Commercial Training, MCB UP Ltd**, v. 5, n. 1, p. 6-15, 1973. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/eb003277/full/html>. Acesso em: 15 jan. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1108/eb003277>.

TUMELERO, N. A. S. Perfilização e coleta de dados comportamentais: as políticas de privacidade da Google pela ótica consumerista no capitalismo da vigilância. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 55-74, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/7771>. Acesso em: 16 jan. 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2021.v7i1.7771.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu. Os Tratados de Maastricht e de Amsterdã.** 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/3/os- tratados-de-maastricht-e- de- amesterdao#:~:text=O%20Tratado%20de%20Maastricht%20alterou,dos%20assun to s%20internos>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Relatório sobre "A Europa e a Sociedade Global da Informação - Recomendações ao Conselho Europeu" e sobre uma comunicação da Comissão das Comunidades Europeias: "A via europeia para a Sociedade da Informação - Plano de Ação".** Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-4-1996- 0244_PT.html. Acesso em: 20 set. 2024.

UNITED NATIONS. **Guidelines for the regulation of computerized personal data files.** Res. 44/132, 44 UN GAOR Supp. (No. 49), p. 211, UN Doc. A/44/49, 1989. Disponível em: <https://www1.umn.edu/humanrts/instreet/q2grcpd.htm>. Acesso em: 20 set. 2024

VISACRO, A. A guerra na era da informação. São Paulo: **Editora Contexto**, 2018. E-book. ISBN 9788552000440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788552000440/>. Acesso em: 20 set. 2024.

VOIGT, P.; VON DEM BUSSCHE, A. The EU general data protection regulation (GDPR): a practical guide. **Cham, Switzerland**: Springer, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-57959-7>. Acesso em: 17 jan. 2025.

WARREN, S; BRANDEIS, L. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. IV, n. 5, p. 195, 1890. Acesso em: 20 set. 2024.

WEISS, M. C. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital.

Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, p. 203-214, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jPn3NkF6dYx8b56V8snsnQf/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

ZUBOFF, S. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, London, v. 30, n. 1, p. 75- 89, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/jit.2015.5>. Acesso em: 20 set. 2024.

ZUBOFF, S. The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. **New York: PublicAffairs**, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/mathe/Downloads/Zuboff,%20Shoshana.The%20Age%20of%20Surveillance%20Capitalism.2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mathe/Downloads/Zuboff,%20Shoshana.The%20Age%20of%20Surveillance%20Capitalism.2019%20(1).pdf). Acesso em: 20 set. 2024.